



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Direito ao Conhecimento das Origens vs.  
prazo de caducidade da Ação de Investigação  
da Paternidade**

Mariana Miguel de Oliveira e Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Direito ao Conhecimento das Origens vs.  
prazo de caducidade da Ação de Investigação  
da Paternidade**

Mariana Miguel de Oliveira e Silva

Orientadora: Professora Doutora Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

## CINCO

na hora de pôr a mesa, éramos cinco:  
o meu pai, a minha mãe, as minhas irmãs  
e eu. depois, a minha irmã mais velha  
casou-se. depois, a minha irmã mais nova  
casou-se. depois, o meu pai morreu. hoje,  
na hora de pôr a mesa, somos cinco,  
menos a minha irmã mais velha que está  
na casa dela, menos a minha irmã mais  
nova que está na casa dela, menos o meu  
pai, menos a minha mãe viúva. cada um  
deles é um lugar vazio nesta mesa onde  
como sozinho. mas irão estar sempre aqui.  
na hora de pôr a mesa, seremos sempre cinco.  
enquanto um de nós estiver vivo, seremos  
sempre cinco.

José Luís Peixoto

*A Criança em Ruínas*, 2001

## AGRADECIMENTOS

De forma simples e sucinta, visto ser essa a minha maneira de ser, quero agradecer à minha família, em especial aos meus avós – Avó Lina, Avó Filó e Avô António –, por serem o meu pilar, a minha motivação, pelas palavras de conforto e encorajamento. Obrigada por tudo.

Ao Justino, por me acalmar nos momentos de maior ansiedade e me mostrar que sou capaz de “chegar às estrelas”.

Às minhas amigas – às de sempre e às minhas coimbrinhas –, por me fazerem sentir que estamos nisto juntas, por ansiarem e festejarem as minhas vitórias como se fossem as delas, por todo o apoio.

À Professora Elisabete Ferreira, por toda a orientação e ajuda na concretização deste trabalho e, por fim, à Professora Ana Raquel Pessoa, pela disponibilidade e dedicação que me concedeu, mesmo sem ter a obrigação de o fazer. Obrigada a ambas.

## RESUMO

O presente trabalho visa questionar a constitucionalidade da sujeição do direito a conhecer as origens a um prazo de caducidade findo o qual esse direito deixa de poder ser exercido. Esta solução é bastante lesiva dos direitos fundamentais do pretense filho, nomeadamente do seu direito à sua identidade pessoal e à conformação da sua personalidade – tratando-se de direitos pessoais, exigem a imprescritibilidade. Assim, focar-nos-emos na apreciação do prazo previsto no n.º 1 do art. 1817.º do Código Civil, esclarecendo-se ainda que apesar de esta questão se poder colocar também no plano da investigação da maternidade, a nossa análise apenas irá versar sobre a investigação da paternidade.

Pretende-se, com este trabalho, perceber as evoluções sentidas ao nível da investigação da paternidade, identificando as divergências que existem quanto a esta matéria quer a nível jurisprudencial, quer a nível doutrinal, pois só dessa forma conseguiremos avançar com aquela que nos parece ser a melhor solução para o problema.

Apesar de esta questão já ter sido discutida várias vezes, não podemos deixar de a ressuscitar, pois se a ignorássemos e parássemos de nos preocupar com ela, o legislador acharia que nos conformamos com a solução atual, o que não acontece. Só insistindo na demonstração dos motivos que justificam a eliminação do prazo de caducidade da ação de investigação da paternidade é que conseguiremos obter uma solução capaz de assegurar os direitos fundamentais do investigante.

**PALAVRAS-CHAVE:** paternidade, direito ao conhecimento das origens, ação de investigação da paternidade, filiação, direito à identidade pessoal, direito ao livre desenvolvimento da personalidade, direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, verdade biológica, imprescritibilidade.

## **ABSTRACT**

This paper seeks to question the constitutionality of subjecting the right to know one's origins to a limitation period after which the right may no longer be exercised. This solution is quite damaging to the fundamental right of the alleged child, namely their right to their personal identity and to the shaping of their personality – since these are personal rights, they require imprescriptibility. Thus, we will focus on the assessment of the time limit provided in article 1817, no. 1 of the Civil Code, making it clear that although this issue may also arise in the investigation of maternity, our analysis will only focus on the investigation of paternity.

The aim of this paper is to understand the developments in the investigation of paternity, identifying the divergences that exist in jurisprudence and doctrine, because only in this way will we be able to present what we believe to be the best solution to the problem.

Although this issue has already been discussed several times, we cannot fail to resurrect it, because if we ignore it and stop worrying about it, the legislator would think that we have conformed to the current solution, which is not the case. Only by insisting on demonstrating the reasons justifying the elimination of the statute of limitations for the paternity investigation action will we be able to obtain a solution capable of ensuring the fundamental rights of the investigator.

**KEY-WORDS:** paternity, right of knowledge of the origins, paternity investigation action, filiation, right to personal identity, right to free development of personality, right to non-discrimination of children born out of marriage, biological truth, imprescriptibility.

## ÍNDICE

<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	9
<b>1. Introdução</b> .....	11
<b>2. A Importância do conhecimento das origens</b> .....	13
<b>3. Princípios Constitucionais fundadores do Direito da Filiação</b> .....	15
a) <b>Direito a constituir família (art. 36.º CRP)</b> .....	15
b) <b>Direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (36.º/4)</b> 16	
c) <b>Direito à identidade pessoal (26.º/1) e direito à integridade pessoal (25.º)</b> 16	
d) <b>Direito ao livre desenvolvimento da personalidade</b> .....	17
<b>4. Evolução Histórica do Regime da AIP</b> .....	19
4.1. <b>Código de Seabra</b> .....	19
4.2. <b>Decreto n.º 2, de 25 de dezembro</b> .....	21
4.3. <b>Código Civil de 1966</b> .....	21
4.4. <b>Reforma de 1977</b> .....	22
4.5. <b>Lei n.º 14/2009, de 1 de abril</b> .....	24
4.5.1. Breve alusão ao prazo <i>dies a quo</i> subjetivo do art. 1817.º/3 .....	25
<b>5. Evolução da Jurisprudência</b> .....	29
5.1. <b>Jurisprudência anterior à Lei n.º 14/2009</b> .....	29
5.2. <b>Jurisprudência posterior à Lei n.º 14/2009</b> .....	32
<b>6. Análise Crítica ao atual regime</b> .....	35
6.1. <b>Segurança Jurídica</b> .....	35
6.2. <b>Precimento da prova</b> .....	38
6.3. <b>“Caça à fortuna”</b> .....	39
<b>7. Indivisibilidade do estatuto de filho – Propostas da Doutrina</b> .....	42
<b>8. Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o TEDH</b> .....	45
<b>9. Direito Comparado</b> .....	47
9.1. <b>Ordenamento Jurídico Espanhol</b> .....	48
<b>10. Conclusão</b> .....	50
<b>11. Bibliografia</b> .....	51

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>ADN</b>	Ácido Desoxirribonucleico
<b>AIP</b>	Ação de Investigação da Paternidade
<b>AIP's</b>	Ações de Investigação da Paternidade
<b>Al.</b>	Alínea
<b>Art.</b>	Artigo
<b>Arts.</b>	Artigos
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDC</b>	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
<b>Cfr.</b>	Confronte
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b><i>Ibidem</i></b>	No mesmo sítio da nota anterior
<b>N.º</b>	Número
<b>OP. CIT.</b>	Obra citada em
<b>P.</b>	Página
<b>PMA</b>	Procriação medicamente assistida
<b>Proc.</b>	Processo
<b>Rel.</b>	Relator/a
<b>Ss.</b>	Seguintes
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto
<b>VIDE</b>	Ver
<b>V.g.</b>	<i>Verbi gratia</i>

## 1. Introdução

O parentesco é a relação que se estabelece através de um vínculo biológico, fruto da geração. Assim, o parentesco é a relação que se estabelece “entre pessoas que têm o mesmo sangue, porque descendem uma[s] das outras ou porque provenham de um progenitor comum”<sup>1</sup> – entre as relações de parentesco, as de maternidade e paternidade são consideradas as relações mais importantes.

A paternidade é a relação de filiação<sup>2</sup> que se estabelece entre pai e filho<sup>3</sup>. Esse vínculo pode ser juridicamente estabelecido através de três formas: presunção de paternidade do marido da mãe, caso se trate de um filho nascido ou concebido na constância do casamento (presunção *pater is est quem iustae nuptiae demonstrant*, prevista no n.º 2 do art. 1796.º e art. 1826º, ambos do CC); perfilhação, que se traduz num reconhecimento voluntário da paternidade<sup>4</sup> (art. 1847.º e segs. do CC); reconhecimento judicial, que pode ser oficioso ou decorrente de uma ação de investigação de paternidade, regulada nos termos dos arts. 1869.º e ss., normalmente desencadeada pelo filho. Por força da remissão legal prevista no art. 1817.º, os prazos de caducidade das ações de investigação de maternidade valem, nos mesmos termos, para as AIP. Assim, de acordo com o previsto no n.º 1 do art. 1817.º:

“A ação de investigação de *paternidade*<sup>5</sup> só pode ser proposta durante a menoridade do investigante ou nos dez anos posteriores à sua maioridade ou emancipação.”

É partindo desta ideia que estudaremos a controversa questão da (in)admissibilidade de um prazo de caducidade para a propositura da AIP, qualquer que seja a sua dimensão. Assim, começaremos por referir a importância da família e do conhecimento das nossas origens, percebendo o impacto que isso pode ter na nossa formação individual. Para tal, será relevante conhecer os direitos fundamentais que a Constituição nos atribui e que justificam o recurso à AIP.

---

<sup>1</sup>COELHO E OLIVEIRA (2008), p. 31.

<sup>2</sup>A filiação biológica decorre da procriação – que, por sua vez, tem origem num zigoto (óvulo fecundado por um espermatozóide) decorrente da união entre uma célula reprodutora masculina (gâmeta) e uma célula reprodutora feminina (óvulo).

<sup>3</sup>“O pai jurídico é o pai biológico, o pai que deu o sangue, a vida” – OLIVEIRA (2008), p. 3.

<sup>4</sup>Não podemos confundir “voluntário” (ou seja, um ato livre) com “facultativo” – existe um dever jurídico de perfilhar e um direito de ser perfilhado.

<sup>5</sup> Itálico nosso.

Através de uma análise da evolução histórica e jurisprudencial do instituto da investigação da paternidade, poderemos perceber e desconstruir os argumentos que foram e, infelizmente, ainda são usados para justificar a compressão dos direitos do investigante impondo-lhe um prazo de caducidade para o seu exercício, referindo ainda as propostas que a doutrina tem vindo a avançar para a alteração do atual regime.

Por fim, passando para um plano internacional, analisaremos alguma jurisprudência do TEDH, que protege os direitos previstos na CEDH, e procederemos a uma análise comparativa entre a solução que o legislador português adotou para a propositura da AIP e as soluções de outros países estrangeiros, aprofundando o regime da filiação espanhol.

Apesar de esta questão já ter sido debatida várias vezes, revela-se cada vez mais urgente a apresentação de uma solução alternativa à atual, uma vez que, num mundo progressivamente mais moderno e liberal, o número de filhos nascidos fora do casamento tem aumentado ao longo dos anos, sendo necessário assegurar que esses filhos têm um mecanismo jurídico que lhes garanta o reconhecimento da sua paternidade, sem entraves. Consultando as estatísticas da Pordata<sup>6</sup>, é possível verificar que em 1960, em Portugal, existiam 192.554 nados-vivos nascidos dentro do casamento, enquanto que em 2021 a estatística aponta para apenas 31.797 nados-vivos nascidos dentro do casamento. Por outro lado, em 1960, existiam 20.221 nados-vivos nascidos fora do casamento sendo esse número, em 2021, de 47.785, concluindo assim que, nos dias que correm, nascem cada vez mais crianças fora do casamento.

---

<sup>6</sup>Disponível em <https://www.pordata.pt/europa/nados+vivos+total++no+casamento+e+fora+do+casamento-1247> – quadro 2.

## 2. A Importância do conhecimento das origens

O conceito de “família” está a sofrer grandes transformações – existem cada vez mais “tipos” de família, fruto dos novos valores sociais que afloram na nossa sociedade. Para além da típica família tradicional que bem conhecemos, associada ao matrimónio, surgem novas formas de família – a família assente na união de facto, a família monoparental e, em contraposição, a família reconstituída, fruto de relações familiares extintas que se “fundem” umas nas outras.

No entanto, em todos estes “tipos” de família, existem elementos e sentimentos que são comuns em todos – a família é um espaço de desenvolvimento pessoal, de transmissão de valores e partilha de afetos. De facto,

*a família nuclear é o primeiro círculo social dos indivíduos, é nas relações familiares, na descoberta da pertença a um grupo marcado ou definido pelos laços sanguíneos e de afinidade que o indivíduo prossegue o seu desenvolvimento humano e social, e que estabelece as primeiras relações sociais, enfim, que descobre a sua identidade, e as suas raízes<sup>7</sup>,*

sendo, por isso, essencial para que aqueles que a integram se sintam pessoalmente realizados e até mesmo felizes.

É inegável que uma boa estabilidade familiar, com raízes bem definidas, é um enorme fator de segurança e equilíbrio emocional do ser humano. Conhecermos as nossas origens e sentirmo-nos integrados na nossa família é fundamental para garantir sentimentos de harmonia, segurança e coesão – sentimentos esses que ajudam a manter uma estabilidade emocional capaz de nos orientar e guiar no dia a dia, prosperando nas nossas relações sociais e desempenhando um papel positivo na sociedade. Nas palavras de Carla Oliveira, “a família é uma instituição que proporciona estabilidade, segurança, aceitação pessoal, satisfação e sentimento de utilidade, estimulando a sua auto-estima e a confiança no outro”<sup>8</sup>. Por outro lado, “quando a pessoa não é acolhida na família logo à nascença, surge um problema que a afetará ao longo da sua existência e pesa sobre toda a sociedade”<sup>9</sup>.

A família permite ao ser humano autonomizar-se, ganhar consciência de quem é e individualizar-se perante os outros. Assim, a paternidade

*representa uma «referência» essencial da pessoa (de cada pessoa), enquanto suporte extrínseco da sua mesma «individualidade» (quer ao nível biológico, e aí*

---

<sup>7</sup>GOMES (2007), p. 10.

<sup>8</sup>PEREIRA OLIVEIRA (2011), p. 19.

<sup>9</sup>XAVIER (2013), p. 83.

*absolutamente infungível, quer ao nível social) e elemento ou condição determinante da própria capacidade de auto-identificação de cada um como «indivíduo» (da própria «consciência» que cada um tem de si)<sup>10</sup>.*

Atentando mais concretamente no impacto que a família tem no desenvolvimento das crianças, é sabido que, como primeira “mini-sociedade” destas, o papel de uma família estável e harmoniosa é preponderante para que elas cresçam de forma equilibrada e afetiva, contribuindo para o desenvolvimento das suas capacidades sociais e psicológicas. O papel da família na vida das crianças é de tal forma importante que é tutelado quer pela nossa ordem jurídica nacional (art. 36.º/5 da CRP), quer pela ordem jurídica internacional. No preâmbulo da CDC, de 20 de novembro de 1989, lê-se que “a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão”.

Por todo o exposto, é natural querermos saber quem nos gerou, isto é, numa expressão popular, “quem nos trouxe ao mundo”, e dessa forma fazer corresponder a verdade jurídica à verdade biológica – Princípio da Verdade Biológica<sup>11 12</sup> – isto é, fazer com que os laços que se estabelecem juridicamente correspondam aos laços sanguíneos – é a chamada “supremacia do sangue” –, pois é através deles que se determina a filiação natural. Essa correspondência entre a verdade jurídica e a verdade biológica é igualmente relevante ao nível do “interesse superior da criança”, devendo este princípio orientar todas as decisões que possam confluir com os direitos da criança<sup>13 14</sup>.

Terminamos este ponto deixando a seguinte questão no ar: “E não é a própria finalidade do direito de atribuir a cada um o que é seu; a cada ser humano a sua (verdadeira) relação de filiação?”<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup>Vide Acórdão n.º 99/88 do TC.

<sup>11</sup>Apesar de o princípio da verdade biológica não estar diretamente consagrado em nenhum artigo do CC, é possível extrai-lo de vários artigos relativos ao estabelecimento da filiação, nomeadamente do art. 1796.º e ss., com especial atenção ao art. 1801.º, que faz expressa menção aos exames de sangue.

<sup>12</sup>Existem exceções a este princípio – quando estamos no plano da PMA com intervenção de dador ou da adoção, em que o que existe não é a “verdade biológica” mas sim a “verdade afetiva”.

<sup>13</sup>XAVIER (2022), p. 1.

<sup>14</sup>Esse princípio está previsto nos arts. 3.º/1 e 7º da CDC.

<sup>15</sup>PIMENTA (1993), p. 23.

### **3. Princípios Constitucionais fundamentadores do Direito da Filiação**

Apesar de o direito ao conhecimento das origens não estar expressamente consagrado na Lei Fundamental, conseguimos extraí-lo de vários preceitos constitucionais, designadamente do direito a constituir família (art. 36º), do direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art. 36.º/4), do direito à identidade pessoal (art. 26º/1) e integridade pessoal (art. 25.º), e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (art. 26º/1) – estes são direitos pessoais que não se esgotam no dever negativo de não ingerência por parte do Estado e de terceiros, sendo também essencial garantir formas de tutela e proteção capazes de efetivarem e possibilitarem a sua aplicação<sup>16</sup>.

#### **a) Direito a constituir família (art. 36.º CRP)**

A CRP assegura que todos têm o direito a constituir família e a contrair casamento. Não podemos interpretar este preceito no sentido de “constituir família” coincidir com “contrair casamento” – família e casamento não são sinónimos nem têm nenhuma relação de correlação, pois existem realidades familiares, juridicamente protegidas, não assentes no matrimónio. Aliás, entende-se que o legislador pretendeu precisamente distinguir estas duas realidades ao ter estabelecido, por aquela ordem, os direitos atribuídos pelo preceito – primeiro, o “direito a constituir família” e, de seguida, o “direito de contrair casamento”. Assim, não podemos entender que a todos é atribuído o direito a contrair casamento para, dessa forma, constituir família<sup>17</sup>.

A família natural, como já referimos, decorre do vínculo biológico resultante da geração, sendo necessário garantir que o ordenamento jurídico disponha de mecanismos capazes de estabelecer esse vínculo. A AIP é um desses mecanismos, visto que, naqueles casos em que não funciona a presunção de paternidade e não há um reconhecimento voluntário por parte do pai biológico, é “por via desta ação – e só desta ação – [que] o investigador fica a saber se a pessoa a quem atribui a sua paternidade é, efetivamente, seu pai biológico, e, sendo-o, vê constituído com efeitos retroativos”<sup>18</sup> o seu estatuto de filho, que comporta um conjunto de direitos e deveres.

---

<sup>16</sup>RIBEIRO (2018), p. 216.

<sup>17</sup>COELHO E OLIVEIRA (2015), p. 135.

<sup>18</sup>Vide Ac. TC n.º 394/2019, Proc. n.º 471/17.

Assim, constituir família não significa apenas que todos temos direito a criarmos uma família, mas também que todos temos direito a fazermos parte de uma família.

#### **b) Direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (36.º/4)**

É natural que, sendo as circunstâncias do nascimento diferentes, o reconhecimento da paternidade se processe de forma diferente, consoante tenhamos nascido dentro (aplicar-se a presunção *pater is est*) ou fora do casamento<sup>19</sup>. Essa diferenciação de estabelecimento da filiação não implica, por si só, uma discriminação dos filhos nascidos fora do casamento pois, como sabemos, devemos tratar de modo igual aquilo que é igual e diferente o que é diferente. No entanto, já estaremos perante uma discriminação se for vedada ao filho nascido fora do casamento a possibilidade de estabelecer a sua filiação – ele, que é filho nos mesmos termos daqueles que nasceram dentro do casamento, não pode ser prejudicado pelo simples facto de os seus pais biológicos não terem, na altura da concepção ou do nascimento, uma relação matrimonial. Assim, a proibição de discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, consagrada no n.º 4 do art. 36.º da CRP, deve garantir a todos os filhos, independentemente das circunstâncias do seu nascimento, o acesso ao estatuto de filho.

#### **c) Direito à identidade pessoal (26.º/1) e direito à integridade pessoal (25.º)**

Num só preceito – art. 26.º – o legislador integrou nove direitos distintos, todos eles integradores do núcleo central do indivíduo – são os chamados “direitos de personalidade”.

O direito à identidade pessoal pode ser dividido em duas vertentes – por um lado, consagra o direito a ter um nome e a defendê-lo, impedindo que o difamem e utilizem indevidamente, garantindo assim a todos uma característica identificativa pessoal<sup>20</sup>; por outro lado, está implícito nesta norma o direito à historicidade pessoal<sup>21</sup>, que significa que todos temos o direito a conhecermos a nossa origem, a identidade das pessoas que contribuíram biologicamente para a nossa existência, pois só assim nos conheceremos verdadeiramente – “saber quem sou exige saber de onde venho”<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup>OLIVEIRA (2004), p. 52.

<sup>20</sup>MIRANDA E MEDEIROS (2010), p 609.

<sup>21</sup>“O direito à identidade pessoal, assim, consagrado no art. 26º, n.º 1 da CRP, abrange, não apenas o direito ao nome mas, também o direito à historicidade pessoal, enquanto conhecimento da identidade dos progenitores e biológica dos próprios.” – Ac. TC n.º 383/2014, Proc. n.º 239/14.

<sup>22</sup>OLIVEIRA (2004), p. 8.

É o direito ao conhecimento da “historicidade pessoal”<sup>23</sup> que fundamenta o direito à investigação da paternidade – sendo esse conhecimento um elemento tão essencial da nossa identidade, não pode ser afastado pela vontade do pretense pai em simplesmente não reconhecer e não assumir a responsabilidade por algo que fez no passado.

O direito ao conhecimento das origens também está intimamente relacionado com o direito à integridade pessoal, previsto no n.º 1 do art. 25.º da CRP, uma vez que o desconhecimento dos antecedentes biológicos pode afetar o bem-estar psicológico do indivíduo, podendo assim considerar-se uma afronta à sua integridade moral.

#### **d) Direito ao livre desenvolvimento da personalidade**

Este direito apenas foi formalmente consagrado como um direito constitucional com a 4ª Revisão da CRP, em 1997, embora sempre tivesse sido considerado e aplicado numa dimensão material, pois decorria da garantia da dignidade humana.

Esta norma prevê que cada indivíduo tem o direito a decidir o seu futuro, a optar pelo caminho que entende ser o melhor para si, conferindo assim a todos um direito de livre ação e livre conformação<sup>24</sup>.

Paulo Mota Pinto entende que este direito comporta uma dupla dimensão: a tutela da personalidade (isto é, a individualidade de cada um), e a tutela da liberdade geral de ação da pessoa humana, ou seja, a tutela da liberdade de comportamento<sup>25 26</sup>.

É importante realçar que a formação da nossa personalidade é algo em constante mutação, desde o nosso nascimento até à nossa morte. As pessoas com quem nos relacionamos, as viagens que fazemos, as culturas que conhecemos, a profissão que exercemos, a família a que pertencemos e que criamos... tudo isto conforma o nosso ser. Todos os dias são uma aprendizagem, todos os dias somos livres de mudar de opinião e, por isso, o desenvolvimento da nossa personalidade não é algo “estático”, mas sim algo dinâmico, traduzindo-se num enriquecimento pessoal que nos preenche “todas as manhãs”<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup>Fazendo uso da expressão de Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007, p. 462

<sup>24</sup>CANOTILHO E MOREIRA (2007), p. 463.

<sup>25</sup>PINTO (1999), p. 163.

<sup>26</sup>No mesmo sentido, Guilherme de Oliveira, que entende que “ao mesmo tempo que fundamenta uma “tutela geral da personalidade”, consagra uma “liberdade geral de ação”, uma “liberdade de comportamento” no sentido de uma autonomia e autodeterminação individuais”, 2021, p. 45

<sup>27</sup> Poema de Miguel Torga, in “Diário”, 1982.

O desenvolvimento da personalidade é, assim, “algo que se *auto-institui* ou constrói, segundo o seu próprio projeto, determinado a partir da própria pessoa, como centro de decisão autônomo”<sup>28</sup>.

Embora seja correto afirmar que este direito também pode ser invocado pelo investigado, a verdade é que “ele pesa mais do lado do filho, para quem o exercício do direito de investigar é indispensável para determinar as suas origens, a sua família, numa palavra, a sua “localização” no sistema de parentesco”<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup>PINTO (1999), p. 152.

<sup>29</sup>OLIVEIRA (2012), p. 109.

## **4. Evolução Histórica do Regime da AIP**

Cada regime é um produto histórico que apenas pode ser compreendido à luz do contexto da sua emergência. Assim, é necessário percorrermos todo o caminho evolutivo que ele sofreu para o compreendermos tal como ele nos é atualmente apresentado, pois tal como a questão que aqui nos ocupa, só conhecendo as nossas origens é que nos podemos conhecer verdadeiramente.

As alterações sentidas no Direito da Filiação são, inevitavelmente, consequência direta das alterações sofridas no âmbito do Direito da Família, sendo este um ramo do direito “muito sensível às opções político-legislativas e às mudanças na sociedade determinadas pela evolução sociológica, cultural e científica”<sup>30</sup>. Como sabemos, a sociedade é uma realidade em constante mutação, surgindo diariamente novas dificuldades e impondo-se novos desafios, provocando no ser humano uma infinita busca pela satisfação social e concretização de projetos. Por assim ser, e por o Direito ser o instrumento por excelência de regulação das sociedades, este tem de se adaptar aos valores sociais que carecem de mais proteção jurídica em cada momento concreto.

Assim, é natural que se verifiquem mudanças no regime do Reconhecimento Judicial da Filiação, pois se antes este era visto como desestabilizador da família tradicional, atualmente é cada vez mais utilizado por se reconhecer uma grande importância ao conhecimento das origens de cada um. Através da análise evolutiva do instituto da investigação da paternidade, conseguimos depreender quais os interesses aos quais a sociedade de determinada época atribuía mais importância – o interesse da segurança jurídica do investigado ou o interesse ao conhecimento das origens do investigador?

### **4.1. Código de Seabra**

No Código Civil de 1867, os frutos advindos de relações extramatrimoniais não eram protegidos, não se reconhecendo como filhos legítimos aqueles que brotavam de tal transgressão. No art. 130.º do referido Código proibiam-se as AIP (ilegítimas), excetuando em algumas situações, sendo elas: a) existindo escrito do pai, em que expressamente declarasse a sua paternidade; b) achando-se o filho em posse de estado<sup>31</sup>; c) no caso de estupro violento ou rapto, coincidindo a época do nascimento com a época

---

<sup>30</sup>AMARAL (2016), p. 136.

<sup>31</sup>No art. 115.º do mesmo Código, definia-se posse de estado como o “facto de alguém haver sido reputado e tractado por filho, tanto pelos paes, como pelas familias destes e pelo publico”.

do facto criminoso<sup>32</sup>. Caso não estivéssemos perante um destes três casos, a investigação da paternidade era proibida por lei, desvalorizando-se valores como a busca pela identidade pessoal do indivíduo e o conhecimento das origens. Neste tempo, atendiam-se a valores individuais como a liberdade e a autonomia, no entanto, esses valores só valiam para o indivíduo do sexo masculino, negligenciando-se a mulher, a sua vontade e, acima de tudo, a sua palavra.

Ora, a verificação de alguma das três exceções supra referidas era muito pouco frequente, desde logo devido ao interesse que havia em esconder sacrilégios como o adultério<sup>33</sup> ou violações. Pretendia-se igualmente evitar que as mulheres com quem foram consumadas essas relações extramatrimoniais, normalmente pobres, pudessem posteriormente exigir prestações financeiras aos pais biológicos.

Esta solução justificava-se devido à dificuldade científica em provar a existência do vínculo biológico – em 1867 ainda não existiam meios científicos suficientemente seguros, como hoje são os exames de ADN, capazes de assegurarem com um nível de certeza próximo do absoluto a filiação entre duas pessoas. Para além disso, como sabemos, as normas são um produto normativo-cultural, e por isso temos de considerar o momento histórico em que elas são criadas e os valores mais relevantes àquela época, que eram precisamente a proteção do matrimónio, a exaltação de valores religiosos e o reconhecimento do homem como o único titular de direitos liberais, como a liberdade sexual. Ainda na tentativa de encontrar argumentos que possam justificar o regime da investigação da paternidade na vigência do Código de 1867, apesar de não concordarmos com ele, podemos invocar o facto de não existir ainda, àquele tempo, uma conceção moderna da infância, que, nos dias de hoje, confere ao filho direitos no confronto com o pai<sup>34</sup>.

Importa ainda referir que, neste tempo, as AIP podiam ser intentadas enquanto o investigado (ou seja, o pretense progenitor) fosse vivo, existindo, porém duas exceções que permitiam a propositura desta ação após a sua morte – se o pretense progenitor falecesse antes de o investigador atingir a maioridade, a ação podia ser intentada até quatro

---

<sup>32</sup>Segundo Ana Raquel Pessoa, parece que o legislador, ao estabelecer estes casos especiais, estava ou a satisfazer a vontade do pai ao assumir aquele filho, ou, inversamente, a castigá-lo por determinados atos (estupro ou rapto). – PESSOA (2012), p. 97.

<sup>33</sup>Até 1982, o adultério era considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico, sendo definido como “a cópula entre mulher casada e um homem diverso do seu marido”. Ou seja, caso se tratasse da situação inversa – cópula entre homem casado e mulher diversa da sua esposa –, já não seria uma situação de adultério.

<sup>34</sup>MADEIRA (2010), p. 75.

anos após a sua maioridade/emancipação; e em caso de existência de um escrito do pai descoberto apenas após a morte deste, podendo a ação ser proposta a todo o tempo. Assim, o “prazo-regra” de caducidade da AIP no Código de Seabra era a morte do pretense pai.

Deste modo, apesar de todas os obstáculos que dificultavam e tornavam quase impossível aceder aos tribunais de modo a apurar a verdade biológica, vigorava a tese da imprescritibilidade, pois enquanto o pai fosse vivo, o pretense filho poderia, a todo o tempo, intentar a AIP.

#### **4.2. Decreto n.º 2, de 25 de dezembro**

Devido às críticas que foram surgindo ao Código de Seabra, foram-se criando leis avulsas, que muitas vezes chegavam a contradizer o que estava consagrado no Código – tal aconteceu com os Decreto n.º 1 e n.º 2, de 25 de dezembro de 1910, que se restringiram à matéria de direito da família e, por sua vez, ao direito da filiação.

No Decreto n.º 2 foi alargado o prazo da AIP até um ano após a morte do pretense pai<sup>35</sup>, verificando-se, assim, um progresso geral no regime do reconhecimento da filiação. No entanto, não nos podemos esquecer que continuava a existir a proibição geral de propor AIP's.

O avolumar das críticas ao Decreto n.º 2 deu origem à revisão do Código de 1867 em 1966.

#### **4.3. Código Civil de 1966**

No art. 1860.º do Código Civil de 1966 admitia-se a AIP ilegítima em cinco casos: a) encontrando-se o investigador na posse do estado de filho ilegítimo; b) existindo carta ou outro escrito no qual o pretense pai declarava inequivocamente a sua paternidade; c) tendo havido convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal da concepção; d) tendo havido violência exercida pelo pretense pai contra a mãe no mesmo período; e) tendo havido sedução da mãe no período legal da concepção. Fora destes casos, estava vedada a possibilidade de se descobrir quem era o pai biológico.

---

<sup>35</sup>Com duas exceções: se o pretense filho ainda fosse menor ou sofresse de alguma demência, o prazo alargava-se ainda por mais quatro anos a contar da sua maioridade/emancipação ou da sua “recuperação”; e ainda, se o investigador tivesse na sua posse um documento legítimo em que o pretense pai declarava a sua paternidade, devidamente assinado, a ação podia ser intentada até seis meses após a obtenção desse documento, mesmo que o pretense pai já tivesse falecido.

A prova destas cinco situações era extremamente difícil, tornando quase impossível exercer o direito de investigação. A título de exemplo, como se prova a convivência notória da mãe e do pretense pai no período legal da concepção quando estas relações eram mantidas em segredo e, quando eram admitidas pela mãe (como já dissemos, estas mulheres eram, na sua maioria, de classe baixa), esta era silenciada e descredibilizada, valorando-se apenas a palavra do homem? Como se prova a sedução exercida sobre a mãe pelo pretense pai no período legal da concepção? Se o pai não quisesse reconhecer o seu filho, sempre negaria que tentou aliciar a mãe e que teve com ela relações sexuais. Assim, era muito difícil lançar mão desta ação, traduzindo-se esta norma numa sombra do Código Civil de 1966, herdando já a obscuridade da norma prevista anteriormente no Código de Seabra.

Para além disso, verificou-se ainda um grande retrocesso – o prazo de caducidade foi reduzido para dois anos posteriores à maioridade<sup>36</sup> ou emancipação do investigante.

O novo prazo de caducidade foi fruto de muitas críticas que entendiam que o que movia os investigadores eram exclusivamente motivos económicos e egoísticos, isto é, o seu único e grande objetivo era “a exigência tardia de bens materiais que já não concorrem para modificar a situação moral e social dos filhos ilegítimos e são extorquidos, quiçá muitas vezes com fraude, àqueles que desde há muito tinham legítima expectativa sobre esses bens”<sup>37</sup>. Havia quem entendesse que não estabelecer qualquer prazo de caducidade era demasiado permissivo, potenciando a propositura destas ações apenas numa fase tardia da vida do pretense pai unicamente com o objetivo de passar a integrar a classe de herdeiros legitimários. Este argumento foi primeiramente assumido por Antunes Varela, numa crítica que teceu ao regime do Decreto n.º 2, defendendo este autor que se deveria combater a “investigação como puro instrumento de caça à herança paterna e de estímulo à determinação da paternidade em tempo socialmente útil”<sup>38</sup>.

#### **4.4. Reforma de 1977**

Os valores da igualdade e dignidade da pessoa humana surgiram ao abrigo da CRP de 1976. Emergiu, assim, a necessidade de adequar a lei civil à nova Lei Fundamental,

---

<sup>36</sup> Àquele tempo, a maioridade só se atingia aos 21 anos. Assim, o investigante tinha até aos seus 23 anos de idade para intentar a AIP.

<sup>37</sup> SILVA (1959), p. 86-87.

<sup>38</sup> VARELA E LIMA (1995), p. 83.

adaptando as suas normas aos novos valores defendidos e consagrados constitucionalmente, tal como se veio a verificar com a Reforma de 1977.

No que diz respeito à investigação judicial da paternidade, os pressupostos de admissibilidade da ação exigidos pelo Código Civil de 1966 desapareceram, passando a poder investigar-se a paternidade em qualquer caso, sem restrições (para além dos prazos de caducidade) – estabelece-se, deste modo, o princípio da livre investigação da maternidade e da paternidade, quanto aos requisitos.

Verifica-se, assim, um progresso no regime da investigação da paternidade, abrindo-se portas que até então estavam trancadas e permitindo que qualquer interessado, em qualquer circunstância<sup>39</sup>, pudesse partir na busca da descoberta da sua verdade biológica. Foi então introduzido um cariz biologista no nosso ordenamento jurídico, passando a encarar-se o princípio da verdade biológica como a “trave-mestra de todo o sistema da filiação português”<sup>40</sup>, pretendendo-se fazer coincidir os vínculos jurídicos com os “laços de progenitura”<sup>41</sup>.

Foi ainda no âmbito desta Reforma que, no cumprimento do art. 36.º/4 CRP, foi eliminada a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, sendo inevitável reconhecer o caráter mais humanista e igualitário da nova lei civil.

Contudo, contrariando esta maré inovadora, a Reforma de 1977 manteve os prazos de caducidade, continuando a prever o curto prazo de 2 anos após a maioridade ou emancipação do investigador como prazo-regra. Ora, nas palavras de Guilherme de Oliveira,

*sempre que o direito de mover uma ação judicial para o estabelecimento da paternidade estiver sujeito a caducar pelo decurso do tempo, pode dizer-se que a descoberta da verdade biológica não é um imperativo absoluto do sistema analisado: o decurso do prazo cala a revelação da progenitura e a relevância jurídica do parentesco*<sup>42</sup>,

faltando ainda percorrer um longo caminho para se dar a merecida tutela aos interesses do investigador.

---

<sup>39</sup> Tendo de haver, como é claro, legitimidade e indícios suficientes para intentar este tipo de ações, sendo necessário o investigador alegar e provar factos que possam indiciar que o investigado pode, de facto, ser o seu pai biológico – quer através das presunções constantes no art. 1871.º, quer através de outros tipos de prova direta (art. 1801.º).

<sup>40</sup> MADEIRA (2010), p. 77.

<sup>41</sup> OLIVEIRA (2008), p. 10.

<sup>42</sup> OLIVEIRA (1983), p. 460.

#### 4.5. Lei n.º 14/2009, de 1 de abril

Foi apenas em 2006 que o prazo de caducidade de 2 anos das AIP foi declarado inconstitucional com força obrigatória geral pelo TC<sup>43</sup> – Acórdão n.º 23/2006 –, impedindo-se a sua aplicação. Surgiu assim um período temporal cinzento, ou, nas palavras de Ana Rita Madeira, um “vazio normativo”<sup>44</sup> entre 2006 e 2009, pois não se sabia que prazo deveria ser aplicado, ou se se devia aplicar sequer algum prazo. Os Tribunais foram-se alicerçando na doutrina e foram entendendo, na sua maioria, que às AIP não deveria corresponder nenhum prazo de caducidade, aplicando, desta forma, a tese da imprescritibilidade, embora sem fundamento legal. Esta tendência da jurisprudência em defender a inexistência de prazos de caducidade para o exercício do direito de investigar a paternidade criou a expectativa de que, com o surgimento de uma nova lei que viesse regular esta matéria, se adotaria o regime da imprescritibilidade. No entanto, não foi isso que se verificou – o legislador português preferiu optar pela criação de um novo prazo de caducidade, embora de longa duração. Foi assim que surgiu a Lei n.º 14/2009, de 1 de abril.

A Lei n.º 14/2009 estabeleceu um prazo geral de caducidade de 10 anos a contar da maioridade do investigador, ou seja, até aos 28 anos de idade. A opção pelo estabelecimento deste novo prazo alicerçou-se nos seguintes motivos:

- a) A imaturidade do investigador, que (apenas) aos 20 anos teria de tomar uma decisão que se consolidaria no seu futuro para sempre – com 20 anos de idade, um jovem toma várias decisões das quais, muitas vezes, se arrepende. O facto de deixar passar a oportunidade de investigar quem é o seu pai biológico poderia ser uma decisão que lhe viria a custar muito a aceitar no futuro, quando já não haveria nada a fazer;
- b) Os avanços científicos e medicinais tiveram um grande peso para a tomada de decisão de estender o prazo de caducidade para 10 anos, pois já era reconhecido que a prova biológica pode durar imenso tempo;
- c) Invocando o princípio da proporcionalidade, o legislador considerou que os interesses em jogo – o interesse do investigador em ver estabelecida a sua paternidade e o interesse do investigado em ver a sua esfera jurídica inalterada –

---

<sup>43</sup>Cfr. Capítulo 6 da presente dissertação.

<sup>44</sup>MADEIRA (2010), p. 74.

deveriam ceder um perante o outro, ou seja, que nenhum destes interesses deveria prevalecer de forma absoluta.

Apesar de se verificar um prazo mais alargado, em comparação com o prazo estabelecido em 1966, consideramos ser ainda uma solução insuficiente e insatisfatória, incapaz de proteger os direitos do investigador.

#### 4.5.1. Breve alusão ao prazo *dies a quo* subjetivo do art. 1817.º/3

Quanto ao n.º 3 da atual redação do art. 1817.º, veio, de certa forma, resolver o problema do prazo anterior ser contado a partir de um *dies a quo* puramente objetivo, não garantindo uma possibilidade concreta de instaurar a ação, pois não se tinha em consideração se o autor já tinha conhecimento de alguma informação ou circunstância que poderia levá-lo a questionar a sua paternidade, tratando-se de um prazo “cego”. Por exemplo, caso chegasse aos 20 anos de idade (na anterior redação, o prazo de caducidade era de dois anos) e não tivesse proposto a ação, não poderia mais fazê-lo, mesmo que só aos 30 anos tivesse obtido alguma informação que o fizesse duvidar da sua paternidade e que criasse nele a motivação de descobrir quem era o seu pai biológico. Esta questão foi abordada pelo Ac. do TC n.º 456/2003 (Proc. 193/2003, Rel. Maria Fernanda Paula), que considerava estarmos perante uma “norma que impede a investigação da paternidade em função de um critério de prazos objetivos, nos casos em que os fundamentos e as razões para instaurar a acção surgem pela primeira vez em momento ulterior ao termo daqueles prazos”.

Ora, já na antiga redação existiam prazos especiais que previam a possibilidade de o prazo geral de 2 anos ser alargado, mas tal só acontecia em situações concretas, como 1) existindo um requerimento, dentro do prazo do n.º 1, de remoção do registo de nascimento anterior inibitório; 2) existindo um escrito do pai, no qual ele declarava inequivocamente a sua paternidade, obtido pelo investigador nos seis meses anteriores à propositura da ação; 3) ou no caso de ter cessado o tratamento como filho pelo pretense pai. Porém, para além destas situações, poderão existir muitas outras que criem no filho a suspeição de que determinada pessoa possa ser seu pai, e essas situações não estavam acauteladas em nenhuma “previsão de alcance genérico”<sup>45</sup>. Nesse sentido, o atual n.º 3 do art. 1817.º veio criar uma espécie de “cláusulas gerais”, prevendo que nos casos em que o investigador

---

<sup>45</sup>RIBEIRO (2018), p. 219.

toma conhecimento de factos ou circunstâncias que possibilitem e justifiquem a investigação, a ação pode *ainda*<sup>46</sup> ser proposta nos três anos posteriores a essa tomada de conhecimento, independentemente de o prazo do n.º 1 já ter caducado, ou seja

*não é por já estar ultrapassado o prazo geral de dez anos que deixa de ser invocável uma qualquer causa justificativa do prazo especial de três anos, se este ainda se não tiver esgotado; inversamente, se o prazo geral ainda estiver a decorrer, o facto de investigante ter deixado passar o prazo de qualquer previsão especial não o inibe de intentar a ação*<sup>47</sup>.

Deste modo, deixou de existir uma norma alheia ao momento em que o filho tomava conhecimento de circunstâncias que o motivassem a investigar a paternidade, e criou-se um prazo especial com um *dies a quo* subjetivo, passando o filho a dispor de uma oportunidade concreta de exercer o seu direito ao conhecimento da paternidade.

Não há dúvida de que as soluções trazidas pela nova Lei n.º 14/2009, quer no que diz respeito à eliminação do prazo *dies a quo* objetivo, quer no alargamento do prazo de caducidade de dois para dez anos, não podem deixar de ser reconhecidas e aplaudidas por constituírem uma maior tutela à pessoa do investigante, no entanto, em nosso entender, continuam a ser insatisfatórias.

Ora, o facto de se ter criado um prazo especial que se conta a partir de um *dies a quo* subjetivo, isto é, sensível ao momento em que o filho toma conhecimento de circunstâncias que o levam a investigar, não significa que o seu direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade estão totalmente garantidos. A verdade é que, mesmo quando está em causa a aplicação do prazo especial de três anos, o filho continua a estar sujeito a um prazo limite, que lhe impõe o exercício do seu direito dentro daquele tempo. Assim, existe sobre ele um “ónus de diligência” que se não for exercido dentro de 3 anos, implica definitivamente a extinção do seu direito a conhecer-se.

Como vimos supra, estamos perante um direito fundamental, intimamente relacionado com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade que estabelece que apenas e só ao indivíduo compete tomar decisões que influenciem e conformem a sua identidade, não havendo ninguém melhor que ele para saber qual o momento mais oportuno para tomar uma determinada decisão. Portanto, “estando em causa um elemento conformador da identidade própria, cabe ao titular, por força do direito fundamental ao

---

<sup>46</sup>Com a expressão “ainda”, o legislador quis deixar bem claro que o prazo especial de três anos acresce ao prazo geral de dez anos, ou seja, não é um prazo que se conta dentro daqueles dez anos, mas sim para além dos dez anos.

<sup>47</sup>RIBEIRO (2018), p. 220.

desenvolvimento da personalidade, a sua autodefinição”, e essa autodefinição não pode ser feita “até um dado momento temporal, uma vez por todas, de forma irrevogável, mas, em princípio, em todo o devir da sua existência”<sup>48</sup>.

O facto de o filho não propor a AIP dentro do prazo de caducidade pode estar relacionado com várias questões. Desde logo, pode simplesmente ser uma questão de vontade, mas temos de ter em conta que estamos a tratar de uma questão bastante sensível que invoca sentimentos e emoções fortes. A mágoa, o orgulho e o remorso são algumas das emoções que podem levar uma pessoa a, num determinado momento, entender que é melhor “deixar as coisas como estão”, assumindo assim uma atitude desinteressada. A verdade é que este tipo de ações implica, muitas vezes, fazer uma retrospectiva ao passado e recordar coisas que nem sempre são bem-vindas por implicarem um reviver de memórias dolorosas.

Ora, é normal o ser humano mudar a sua opinião e o modo como encara a vida devido a várias experiências e vivências por que vai passando. Muitas vezes pensa-se duas vezes e percebe-se que, de facto, o melhor seria seguir o sentido inverso e esta mudança de rumo não pode ser censurada nem vedada. Por exemplo, com o nascimento de um filho<sup>49</sup> ou com a morte de alguém próximo, pode ser despertada a vontade de conhecermos a nossa verdadeira família e estabelecer vínculos que até então eram desconhecidos.

Assim, não podemos responsabilizar a pessoa que não investigou a sua paternidade em determinado momento, justamente por estarmos num campo muito sensível em que nem sempre estamos preparados para avançar para aquela “luta” naquele momento concreto da nossa vida. Maria Clara Sottomayor, no seu voto de vencida ao Acórdão do TC n.º 394/2019, explica que

*a pessoa humana, à luz dos valores da Constituição, deve ter o direito de, em qualquer momento da sua vida, questionar o Estado sobre quem é e quem são os seus progenitores. Os motivos que teve para só numa fase tardia da vida intentar a AIP dizem respeito ao seu foro íntimo e estão relacionados com a sua história e a dos seus pais biológicos. Por dizerem respeito à dignidade mais profunda do seu humano (...) o Estado não tem legitimidade para avaliar e hierarquizar estes motivos em função do decurso do tempo (ou de qualquer outro critério), fixando um prazo para o exercício do direito da ação de investigação da paternidade<sup>50</sup>.*

---

<sup>48</sup>RIBEIRO (2018), p. 222.

<sup>49</sup>Esta situação ocorreu no caso Silva e Mondim Correia v. Portugal, que abordaremos neste trabalho – Mário Correia confessou: «agora, com as coisas mais equilibradas, a minha mulher é que me animou, até por causa da nossa filha e do direito dela a ter um avô» (Jornal Público, 15 de outubro de 2017), tendo sido este um dos motivos principais que o levaram a investigar a sua paternidade já aos 44 anos de idade.

<sup>50</sup>Vide voto de vencida de Maria Clara Sottomayor ao Acórdão do TC n.º 394/2019.

Importa ainda deixar nota de que estes prazos de caducidade especiais dos n.ºs 3 e 4 do art. 1817.º já foram julgados inconstitucionais pelos Acórdãos n.º 626/09 (Proc. n.º 271/09) e n.º 65/10 (Proc. n.º 339/09), ambos do TC, por se entender que, devido à sua curta duração de 3 anos, se traduzem numa “restrição desproporcionada” aos direitos do investigante.

## **5. Evolução da Jurisprudência**

Foi com o aparecimento de situações em que os filhos viam vedada a possibilidade de investigarem quem era o seu pai biológico por já ter decorrido o prazo legal para o fazerem, que os tribunais começaram a questionar a bondade da norma que, aquando do primeiro Acórdão que se pronunciou sobre esta matéria, estabelecia um prazo de caducidade muito curto de dois anos.

Como sabemos, o nosso sistema é um sistema “aberto”, “não pleno”, pois não é possível prever e reunir todas as situações de vida que poderão decorrer das relações humanas, considerando a pluralidade ética e o mundo global que se tem vindo a densificar nas últimas décadas. Assim, os novos problemas que surgem na sociedade dirigem-se ao sistema e pedem uma nova solução para aquela nova controvérsia, passando depois essa solução a integrar o sistema, enriquecendo-o. É por isso que a jurisprudência é uma das fontes do direito – “Cristalizando, através das suas decisões, o verdadeiro Direito, enquanto solução de casos concretos, a jurisprudência assume-se como dado fundamental na realização de uma ordem jurídica”<sup>51</sup>.

A jurisprudência tem-se revelado de extrema importância para a definição de soluções para o problema da admissibilidade de prazos de caducidade no âmbito da AIP. O conjunto das decisões proferidas pelos Tribunais no sentido de recusarem a aplicação do prazo de caducidade previsto no n.º 1 do art. 1817.º é determinante para ajudar a pensar numa solução alternativa à atual, propondo um instituto mais favorável para o investigador, permitindo a investigação da paternidade a todo o tempo. Esperamos que o avolumar de decisões neste sentido tenham força suficiente para gerar no legislador dúvidas quanto à subsistência do atual regime.

### **5.1. Jurisprudência anterior à Lei n.º 14/2009**

O Ac. do TC n.º 99/88, de 22 de agosto (Proc. n.º 101/85), foi o primeiro Acórdão que se debruçou sobre a questão da (in)constitucionalidade dos prazos de caducidade do art. 1817.º<sup>52</sup>. No entanto, o problema jurídico de constitucionalidade que foi objeto deste Acórdão restringiu-se aos prazos de caducidade previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 1817.º.

---

<sup>51</sup>CORDEIRO (2007), p. 269.

<sup>52</sup>Depois deste Acórdão, que estreou a abordagem ao tema, seguiram-se outros, designadamente, o Ac. n.º 413/89, de 31 de maio (Proc. n.º 142/88); Ac. 370/91, de 25 de setembro (Proc. n.º 401/89) e Ac. 506/99, de 21 de setembro (856/98).

Desde o início da análise desta questão, foi sempre consensual que o que está em causa é um direito fundamental do investigante a conhecer as suas origens, e tal esclarecimento não deixou de ser referido neste Acórdão –

*não se afigura questionável que, seja do direito à integridade pessoal, e em particular à integridade «moral» (artigo 25.º, n.º 1), seja do direito à «identidade pessoal», pode e deve extrair-se um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade.*

Neste Acórdão abordou-se a distinção abstrata entre normas restritivas e normas condicionadoras, desenvolvida por Vieira de Andrade. Entende-se que as normas restritivas são aquelas que “encurtam ou estreitam o seu conteúdo e alcance”, enquanto as normas meramente condicionadoras “limitam-se a definir pressupostos ou condições do seu exercício”. Ora, segundo este Tribunal, a existência de um prazo de caducidade não se apresenta como uma verdadeira restrição ao direito fundamental de identidade pessoal, consagrado no art. 26.º/ 1 da CRP, mas sim um mero, submetendo o seu exercício a determinadas condições.

A posição do Tribunal ao declarar a conformidade<sup>53</sup> dos prazos dos n.ºs 3 e 4 do art. 1817.º com os parâmetros constitucionais foi ancorada na antiga doutrina de Guilherme de Oliveira, atualmente já derrogada pelo próprio. No entanto, até ao virar do século, a posição deste aresto ditou o entendimento jurisprudencial que foi adotado pelo TC quanto a esta matéria nos anos que se seguiram.

Foi com o Ac. do TC n.º 456/2003, de 19 de fevereiro, que se deu o ponto de viragem – este Acórdão declarou, pela primeira vez, a inconstitucionalidade de um dos prazos do art. 1817.º, mais concretamente, do prazo previsto no seu n.º 2, tratando-se, porém, de um juízo concreto. Nas palavras de Rafael Vale e Reis, tal decisão consubstanciou o “sinal de abertura” para uma nova perspetiva da jurisprudência no que diz respeito à questão dos prazos de caducidade da AIP. A temática deste aresto versa sobre a (des)conexão entre o regime da impugnação da paternidade e o regime da investigação. Como sabemos, quando figura no registo de paternidade algum nome, a propositura de uma AIP depende da prévia ação de impugnação<sup>54</sup> – sem que se verifique essa impugnação, deixando esse campo “vazio”, não se pode lançar mão de uma investigação da paternidade. Concretamente, tratava-se de um homem de 31 anos de idade

---

<sup>53</sup>O Conselheiro Luís Nunes de Almeida votou vencido neste Acórdão, entendendo que estava em causa uma verdadeira restrição ao direito a ver reconhecida a paternidade biológica, e não um mero condicionalismo.

<sup>54</sup>Arts. 1838.º e ss. do CC.

cuja paternidade foi impugnada pelo marido da sua mãe, ficando assim em “branco” o seu registo de paternidade. Visto que este homem já tinha 31 anos, já tinha caducado o prazo para intentar a AIP (àquele tempo, o prazo era de dois anos), ficando impedido de descobrir a sua verdadeira paternidade. Isto aconteceu porque se permitia a impugnação da paternidade a todo o tempo, tratando-se de um prazo *dies a quo* subjetivo, enquanto que, por outro lado, a AIP não podia ser exercida a partir dos 20 anos de idade, pois o prazo de caducidade de 2 anos era um prazo *dies a quo* objetivo. Assim, o tribunal considerou que tal solução era “desproporcionada e violadora do direito à identidade pessoal”, declarando assim a sua inconstitucionalidade.

O Ac. do TC n.º 486/2004, de 7 de julho (Proc. n.º 192/02), julgou a inconstitucionalidade do prazo geral do art. 1817.º tendo em conta a “valorização da verdade e da transparência, com a possibilidade de acesso a informação e dados pessoais e do seu controlo, com a promoção do valor da pessoa e da sua “auto-definição”, que inclui, inevitavelmente, o conhecimento das origens genéticas e culturais”. O objeto deste acórdão foi, exclusivamente, a apreciação da constitucionalidade do n.º 1 do art. 1817.º, tal como o relator várias vezes recordou ao longo da sua exposição. Ou seja, o que estava em questão não era uma qualquer limitação ao direito de descoberta da verdade biológica, mas única e exclusivamente a limitação concreta dada pelo prazo de dois anos previsto no art. 1817.º/1. Uma das grandes críticas que este acórdão dirige ao n.º 1 do art. 1817.º tem a ver com a natureza desse mesmo prazo, tratando-se ele de um prazo *dies a quo* objetivo, isto é, “que não depende de quaisquer elementos relativos à possibilidade concreta do exercício da ação”.

Em consequência de a norma constante do n.º 1 do art. 1817.º ter sido declarada inconstitucional em três casos concretos, o Acórdão do TC n.º 23/2006, de 10 de janeiro (Proc. n.º 885/05), julgou, com força obrigatória geral, aquela norma inconstitucional, considerando que

*ao excluir totalmente a possibilidade de investigar judicialmente a paternidade (ou a maternidade), logo a partir dos vinte anos de idade, tem como consequência uma diminuição do alcance do conteúdo essencial dos direitos fundamentais à identidade pessoal e a constituir família, que incluem o direito ao conhecimento da paternidade ou da maternidade.*

Este Acórdão, em que foi relator Paulo Mota Pinto, que também relatou o Acórdão n.º 486/2004, é uma espécie de “cópia” deste último. Toda a fundamentação do Ac. n.º 486/2004 para concluir pela declaração de inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art. 1817.º, foi transcrita e adotada no Acórdão de 2006, que considerou que se estava perante

uma “progressiva, mas segura e significativa, alteração dos dados do problema, constitucionalmente relevantes, a favor do filho e da imprescritibilidade da acção”. No entanto, embora revolucionário, este Acórdão recebeu críticas por não ter assumido uma posição mais firme no sentido de eliminar totalmente o prazo de caducidade, tendo-se revelado “moderado” e “tímido”<sup>55</sup>, pois apenas se cingiu à apreciação daquele prazo em concreto.

Detetou-se assim uma tendência da jurisprudência no sentido de defenderem a eliminação do prazo de caducidade do art. 1817.º, culminando na declaração, com força obrigatória e geral, da inconstitucionalidade dessa norma.

## **5.2. Jurisprudência posterior à Lei n.º 14/2009**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2009 foram frustradas as expectativas de consagração da tese da imprescritibilidade, expectativas essas que tinham sido alimentadas pelo rumo das decisões que tinham sido proferidas pelos Tribunais.

O Acórdão n.º 401/2011 (Proc. n.º 497/10), bastante polémico<sup>56</sup>, tentou acalmar a indignação pela decisão do legislador ao optar pela previsão de um prazo de caducidade. Neste Acórdão decidiu-se declarar a conformidade do novo prazo do art. 1817.º do Código Civil com a CRP, pois entendeu-se que ainda existiam razões justificativas da consagração de tal prazo. O voto de vencido de Joaquim de Sousa Ribeiro destaca o facto de ter sido feita uma incorreta valoração entre os interesses em causa, verificando-se uma “sobrevvalorização” dos argumentos que justificam a existência do prazo de caducidade<sup>57</sup>. A decisão proferida por este Acórdão veio a ser repetida por outros Acórdãos posteriores<sup>58</sup>.

Embora saltando alguns anos intercalares, pois a extensão do presente estudo é limitada, e porque entre 2011 e 2018 as decisões do TC foram sempre oscilando entre declarar a constitucionalidade e a inconstitucionalidade da norma do n.º 1 do art. 1817.º, apesar de, note-se, se verificar uma tendência para considerá-la inconstitucional,

---

<sup>55</sup>Neste sentido, PINHEIRO (2006), p. 17 e REIS (2005), p. 130.

<sup>56</sup>Teve seis votos de vencido.

<sup>57</sup>“O acórdão falha rotundamente a operação de ponderação em que a decisão assenta. É assim porque sobrevvaloriza indevidamente as razões de segurança jurídica, atribuindo-lhes um peso que elas constitucionalmente não têm.” – Voto de vencido de Joaquim de Sousa Ribeiro.

<sup>58</sup>A título de exemplo, Acórdãos n.ºs 750/2013 (Proc. n.º 365/2013), 383/2014 (Proc. n.º 239/14), 302/2015 (Proc. n.º 164/15), 626/2015 (Proc. n.º 948/15), 424/2016 (Proc. n.º 135/2016), 151/2017 (Proc. n.º 64/2017), todos do TC e, do STJ, Acórdãos 09/04/2013 (Proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1), 15/05/2014 (Proc. n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1) e 17/11/2015 (Proc. n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1).

queremos destacar o Acórdão do TC n.º 488/2018 (Proc. n.º 471/17), relatado por Maria Clara Sottomayor. Este Acórdão começou por analisar se deve ser considerado conforme à Constituição a consagração de *um* prazo de caducidade, qualquer que fosse a sua duração, ou seja, focou-se em apreciar a constitucionalidade de um qualquer prazo e não do prazo concreto de 10 anos. Este aresto começa por referir que

*a filiação fixa o lugar da pessoa no sistema de parentesco e confere-lhe um estatuto jurídico pessoal – o estado da pessoa. Por maioria de razão, perdem, assim, peso os argumentos para negar ao filho (...) os seus direitos à identidade pessoal e ao reconhecimento da paternidade,*

entendendo ser necessário “um novo olhar sobre a constitucionalidade da existência de um prazo de caducidade”. Considera este Acórdão que o Acórdão n.º 401/2011 sobrevalorizou o argumento da segurança jurídica, acabando por justificar a compressão dos direitos do investigante. Assim, conclui que “a fixação de um prazo para interposição da ação de reconhecimento judicial da paternidade faz com que o esgotamento desse prazo seja um facto extintivo do direito de propor a ação”, decidindo julgar inconstitucional a norma do art. 1817.º/1, por entender que qualquer limitação temporal ao exercício do direito a investigar será inconstitucional, impondo a Constituição a imprescritibilidade desse direito.

Ora, acontece que este aresto foi revogado pelo Plenário do TC, através do Acórdão n.º 394/2019, de 3 de julho. Este Acórdão alicerça-se no argumento da autonomia do legislador na conformação normativa do direito de ação, afirmando que o legislador é livre de escolher a forma pela qual podem ser alcançados e garantidos os valores defendidos na Lei Fundamental, desde que essa escolha não seja arbitrária e injustificada – “assiste ao legislador autonomia na concreta conformação normativa do exercício do direito de ação, mesmo quando está em causa a tutela jurisdicional de direitos fundamentais”<sup>59</sup>. Acresce ainda este Acórdão que “a decisão sobre a questão de saber se um determinado direito de ação pode ser exercido a todo o tempo ou, pelo contrário, deve estar sujeito a prazos de caducidade, é uma decisão essencialmente política”. Avançamos, desde já, que não concordamos com o entendimento deste Acórdão, pois continua a dar um grande peso aos argumentos da segurança jurídica e da proteção da família constituída, ao considerar que “o estabelecimento de prazos de caducidade (...) constitui paralelamente uma medida de política legislativa que encontra justificação na necessidade de proteção dos próprios direitos fundamentais do investigado à identidade e à família”.

---

<sup>59</sup>Vide Ac. TC 394/2019.

Pelo exposto, este Acórdão acabou por não julgar inconstitucional a norma do art. 1817.º, n.º 1, com 8 declarações de voto e 5 votos de vencido, entre os quais está o voto de vencida da Conselheira Maria Clara Sottomayor (relembrando, relatora do Acórdão recorrido)<sup>60</sup>.

Também o STJ reconheceu, em vários acórdãos, a imprescritibilidade das AIP, reconhecendo o direito à identidade como um direito inviolável e imprescindível – merece ser aqui invocado o Ac. do STJ de 26/01/2021 (Proc. n.º 2151/18.6T8VCT.G1.S1), relatado pela Juíza Conselheira Graça Amaral, que defende que “qualquer limitação temporal neste âmbito, ainda que se considere de prazo razoável, constitui uma compressão da revelação da verdade biológica, que é o princípio alicerçante do regime da filiação”, e por isso “a limitação temporal ínsita no n.º 1 do art. 1817.º do CC, viola, de forma desproporcionada, os direitos fundamentais à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade e, nessa medida, mostra-se materialmente inconstitucional”.

Com esta análise, conclui-se que a questão da admissibilidade do prazo de caducidade da AIP ainda divide a jurisprudência, revelando-se um debate bastante atual. Se antes a discussão se debruçava sobre a constitucionalidade do prazo concreto de caducidade, hoje discute-se a admissibilidade de um qualquer prazo de caducidade. Na sua maioria, as decisões dos tribunais são no sentido de admitir a imprescritibilidade destas ações, porém nada mudará se não houver um debate político sobre a questão.

---

<sup>60</sup>E ainda Cláudio Monteiro, Joana Fernandes Costa, Manuel da Costa Andrade e Catarina Sarmiento e Castro.

## 6. Análise Crítica ao atual regime

Como já vimos, atualmente o regime da filiação prevê um prazo de caducidade de 10 anos, a contar da maioridade ou emancipação do investigante, para a propositura de uma AIP. A favor de tal solução, esgrimam-se argumentos – os chamados “argumentos tradicionais” – ligados à segurança jurídica, ao envelhecimento das provas e ao fenómeno da “caça às fortunas”. Serão estes argumentos suficientemente fortes para implicarem uma restrição, que a partir de certo momento se torna definitiva, ao direito à identidade pessoal e desenvolvimento da personalidade do investigante?

Entendemos que estes argumentos são insuficientes e, com o passar o tempo, perdem cada vez mais o seu sentido devido à maior valorização que se dá à individualidade de cada um, aos avanços da medicina e graças ao facto de a riqueza estar muito mais distribuída pelas várias faixas etárias.

Deste modo,

*perante o anacronismo dos argumentos tradicionalmente aduzidos para defender a consagração de prazos de caducidade do direito de investigar a maternidade e a paternidade, a evolução das concepções sociais e jurídicas e o avanço da ciência, não pode deixar de considerar-se esta positivação uma restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas, bem como ofensiva do seu conteúdo essencial, e portanto, constitucionalmente inadmissível<sup>61</sup>.*

### 6.1. Segurança Jurídica

Este argumento, invocado para enfraquecer a posição do investigante, apoia-se na ideia de que “as pretensões jurídicas não devem pairar indefinidamente sobre a cabeça dos sujeitos visados”<sup>62</sup>, devendo a todos ser garantido que a partir de certo momento a sua esfera jurídica não sofrerá nenhuma alteração relativamente a determinada questão.

Invoca-se que quanto mais tempo passa, mais confiança e expectativas vão ganhando as pessoas de que a sua situação jurídica não se modificará<sup>63</sup>, justificando-se assim a existência de um prazo de caducidade para a propositura de uma AIP. No entanto, “admitir que esse instrumento se torna inoperativo por o progenitor ter confiado, pelo

---

<sup>61</sup>REIS, Anotação ao art. 1817.º do Código Civil, in “Código Civil Anotado”, Livro IV Direito da Família, 2020, p. 686

<sup>62</sup>OLIVEIRA (2002), p. 50.

<sup>63</sup>SANTOS (2014), p. 161

decurso do tempo, que ele já não seria exercitado seria como conceder um benefício a quem (...) deve assumir a paternidade”<sup>64</sup>.

Ora, a verdade é que não é pelo facto de se vedar a possibilidade de intentar uma ação desta natureza, que a suspeita de paternidade sobre uma determinada pessoa deixará de trazer os seus naturais inconvenientes. Se há a suspeita de que determinada pessoa é o pai biológico, não é simplesmente pelo facto de já não ser possível reconhecer-se esse vínculo biológico juridicamente que passa a estar garantida a tal “segurança jurídica”. A dúvida irá sempre permanecer e o “deixar em paz” que tanto se anseia pode nunca vir a acontecer. Portanto, se o investigado tem, de facto, receio de que alguém reclame ser seu filho, não é através da limitação do exercício do direito a investigar que ele vai alcançar a paz e o sossego que tanto deseja. Essa segurança só pode ser alcançada através de uma certeza objetiva de que aquela pessoa não é seu filho – por sua vez, essa certeza objetiva só pode ser alcançada através de uma averiguação efetiva daquele vínculo, averiguação essa que pode ser feita através de uma AIP<sup>65</sup>, pois estando em causa relações jurídicas, “só o direito é que as pode criar ou fazer desaparecer”<sup>66</sup>.

Como esclarece Guilherme de Oliveira,

*de duas uma: se o suposto progenitor julga que é o progenitor, está nas suas mãos acabar com a insegurança – perfilhando – e se tem dúvidas pode mesmo promover a realização de testes científicos que as dissipem; se, pelo contrário, não tem consciência de poder ser declarado como progenitor, não sente a própria insegurança*<sup>67</sup>.

De qualquer das formas, mesmo que seja surpreendido com a propositura de uma AIP contra si, o mais correto e sensato é cooperar com a investigação e se, de facto, se aferir que é o pai biológico do investigante, o seu dever é assumir essa consequência de uma relação passada, porque a verdade é que “mais ninguém o pode fazer no lugar dele”<sup>68</sup>. Assim, não pode ser atribuída ao progenitor uma “liberdade de não ser considerado pai”<sup>69</sup>, não se podendo eximir à responsabilidade que advém do facto de ter tido uma relação que produziu frutos, só porque já passaram muitos anos desde então. Deste modo, o interesse do investigado em alcançar a segurança jurídica é autotutelável<sup>70</sup>, pois está nas suas mãos

---

<sup>64</sup>RIBEIRO (2018), p. 230.

<sup>65</sup>*Ibidem*, p. 228.

<sup>66</sup>*Ibidem*, p. 228.

<sup>67</sup>OLIVEIRA (2004), p. 54.

<sup>68</sup>*Ibidem*, p. 54.

<sup>69</sup>OLIVEIRA (2019), p. 8.

<sup>70</sup>AMARAL (2006), p. 156.

contribuir para o desfecho mais célere possível da situação de incerteza e instabilidade que se instala com a propositura de uma AIP.

Este argumento está intimamente conexo com a proteção das expectativas patrimoniais do investigado e dos seus herdeiros, pois estas vão ser abaladas pelo aparecimento de um novo herdeiro – a legítima dos co-herdeiros vai ser reduzida. No entanto, esta questão está igualmente relacionada com o argumento da “caça às fortunas”, sendo mais desenvolvida infra. Porém, avançamos já que, devido ao facto de este argumento estar ligado a interesses patrimoniais, ele não pode ser usado para justificar a restrição a um interesse pessoal – a conformação do estado pessoal do investigante.

Com a crítica a este argumento não queremos desvalorizar os direitos fundamentais de que o investigado é titular, como o direito à reserva da vida privada ou ao livre desenvolvimento da personalidade. A verdade é que o valor da segurança jurídica é importantíssimo no nosso sistema jurídico, pois é através dele que se transmite confiança aos cidadãos na titularidade dos seus direitos e pretensões. A caducidade é precisamente um mecanismo que visa conferir segurança a um sujeito de que a partir do momento em que finda o prazo de caducidade, determinada pretensão jurídica nunca mais será questionada, conferindo assim um grau de certeza e tranquilidade àquele que beneficia desse prazo<sup>71</sup>. No entanto, em sintonia com Rafael Vale e Reis, entendemos que “a reserva da intimidade da vida privada e familiar não tutela o eventual interesse do progenitor, que participou num relacionamento biológico e afetivo de consequências reprodutivas, em não assumir a responsabilidade jurídica desse ato”<sup>72</sup>.

A “proteção da família constituída” é igualmente uma preocupação ligada à segurança jurídica do investigado. É natural que o aparecimento de um filho abale a família constituída e possa criar desavenças nesse seio, no entanto essa proteção não deve ser considerada mais importante em detrimento da pretensão daquele que quer conhecer a sua origem. Para além disso, tal como explica Guilherme de Oliveira, este é um argumento que não tem qualquer relevância quando nem sequer existe uma família constituída do investigado, ou seja, “a defesa deste interesse é dirigida para um universo abstrato de réus; um universo abstrato onde não se cura saber se o investigado tem uma

---

<sup>71</sup>O fundamento de um prazo de caducidade reporta a “razões objectivas de segurança jurídica, sem atenção à negligência ou inércia do titular, mas apenas com o propósito de garantir que, dentro do prazo nela estabelecido, a situação se defina.” – SERRA (1961), p. 191

<sup>72</sup>REIS (2008), p. 207.

família”<sup>73</sup>, traduzindo-se num argumento puramente hipotético, pois existe uma preocupação em proteger uma família abstrata.

Acresce que a segurança jurídica não está expressamente consagrada na Lei Fundamental, extraindo-se do princípio do Estado de Direito Democrático – assim, este princípio não pode guerrear contra um conjunto de direitos pessoais, como o direito à identidade pessoal, à integridade pessoal, à constituição de família e ao livre desenvolvimento da personalidade, que estão autonomamente tipificados na CRP<sup>74</sup>.

A existência de prazos de caducidade para o exercício do direito ao conhecimento das origens acaba por colocar num patamar superior os interesses do investigado e da sua família, relegando os interesse do investigador ao conhecimento da sua historicidade pessoal<sup>75</sup>.

## **6.2. Perecimento da prova**

Quem defende a existência do prazo de caducidade argumenta que ainda existem situações em que não é possível determinar-se cientificamente a filiação biológica. Ora, tais situações ocorrem apenas quando, por exemplo, não se conhece a identidade do investigado ou quando o seu cadáver está em péssimo estado de conservação ou inacessível (v.g. cremação), não existindo nenhum familiar direto que possa fazer o teste de ADN. Nestes casos, de facto, verifica-se uma grande dificuldade em determinar cientificamente a paternidade, sendo necessário recorrer-se a meios não tão fidedignos, como a prova testemunhal<sup>76</sup>, correndo-se o risco de se estabelecer uma paternidade que não corresponde à verdade biológica. No entanto, é preciso esclarecer que tais casos são residuais, sendo de extrema raridade.

Atualmente, a prova por teste de ADN com amostras biológicas do investigador e do investigado, garante um grau de certeza muito próximo dos 100%, reduzindo-se assim as dúvidas e receios associados “às decisões sobre a atribuição de paternidades, anunciando-se uma redução drástica da incerteza associada quer aos casos criminais, quer

---

<sup>73</sup>OLIVEIRA (2019), p. 8.

<sup>74</sup>RIBEIRO (2018), p. 229.

<sup>75</sup>MAIOTO (2022), p. 54.

<sup>76</sup>Até à existência dos testes de ADN, a prova da filiação era feita sobretudo através de prova testemunhal – tratando-se de um tema que desperta sentimentos sensíveis, era comum os testemunhos serem fraudulentos e deturpados. Para além disso, a sua fiabilidade ia-se reduzindo com o passar do tempo, devido a falhas de memória.

aos casos de investigação de paternidade”<sup>77</sup>. Aliás, já em 1979 Guilherme de Oliveira alertava para a insuficiência deste argumento, dizendo que

*no que respeita à investigação da paternidade, sempre se poderá dizer que, se a prova se vai tornando mais difícil com o decorrer do tempo, é o próprio investigador retardatário quem mais suporta essa desvantagem, e no parece curial limitar-lhe o direito de investigar para lhe garantir o êxito da prova*<sup>78</sup>.

A verdade é que, “as dificuldades de prova tendem a ser menores com o avanço notável da tecnologia médico-forense”<sup>79</sup>, no sentido em que “permitem determinar com grande segurança a maternidade ou a paternidade de uma pessoa, muitos anos após a morte do hipotético progenitor, o que afasta o risco da incerteza das provas”<sup>80</sup>. Assim, este argumento deixou de ter qualquer cabimento nos dias de hoje.

### 6.3. “Caça à fortuna”

Como já fizemos referência, este argumento foi inicialmente apresentado e desenvolvido por Pires de Lima e Antunes Varela enquanto crítica ao regime da imprescritibilidade previsto no Decreto n.º 2, de 25 de dezembro.

Aqueles que defendem a existência de um prazo de caducidade para a propositura da AIP entendem que, sem ele, estimular-se-ia a instauração de tais ações apenas numa fase tardia de vida do investigado unicamente com o propósito de garantir um lugar na classe de herdeiros legitimários, servindo apenas fins puramente egoísticos. Estaríamos, assim, perante situações em que o investigador, ao abrigo do direito ao conhecimento das origens, teria como único objetivo enriquecer patrimonialmente por via da abertura da sucessão do investigado.

Ora, presumir, desde logo, que este é o raciocínio feito por aqueles que instauram a AIP numa fase tardia, é atribuir-lhes o título depreciativo de “interesseiro” sem motivo aparente<sup>81</sup>, acabando por colocar todos os investigadores “no mesmo saco”. Não podemos concluir, *a priori*, que só pelo facto de o investigador ter instaurado a ação fora de tempo, já está em causa um abuso de direito<sup>82</sup>.

Tal como já dissemos, a *ratio* desta preocupação está relacionada com a frustração das expectativas dos herdeiros do investigado. No entanto, questiona-se, por que razão

---

<sup>77</sup>COSTA (2009), p. 172.

<sup>78</sup>OLIVEIRA (2001), p. 41.

<sup>79</sup>OLIVEIRA (1983), p. 293.

<sup>80</sup>PINHEIRO (2006), p. 48.

<sup>81</sup>RIBEIRO (2018), p. 233.

<sup>82</sup>Vide Acórdão do TRL de 03/03/2015.

deverão esses interesses, igualmente egoísticos e patrimoniais, receber uma maior tutela em relação à pretensão do investigador, que, esclareça-se, advém do mesmo facto biológico? Mesmo se o único interesse do investigador fosse o enriquecimento patrimonial através do direito à herança, decorrente do simples facto de ser filho, porquê que esse interesse patrimonial é visto com “maus olhos”, sendo considerado censurável e desonesto, enquanto os mesmos direitos patrimoniais daqueles que já são herdeiros são alvo de tutela e proteção? De facto, “não se descortina porque é que os seus interesses dessa natureza são espúrios e censuráveis e tenham que ceder a homólogos interesses, simetricamente contrapostos, dos restantes herdeiros”<sup>83 84</sup>.

Para além disso, a ordem jurídica permite, através do art. 2075.º do CC, que um herdeiro preterido possa pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade como tal, através de uma ação de “petição da herança”, levando à restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, prevendo o n.º 2 desse mesmo art. que a ação pode ser intentada a todo o tempo. Portanto, não existe uma grande preocupação da ordem jurídica em impedir a repetição da partilha em caso de surgimento de um novo herdeiro.

Acresce que o fenómeno da “caça às fortunas” tem cada vez menos relevância prática, tendo em conta que a distribuição da riqueza mudou, “podendo mesmo muitas acções que poderiam beneficiar da imprescritibilidade decorrer, hoje, provavelmente, entre autores e réus com meios de fortuna não muito diversos, com formação profissional e um emprego”<sup>85</sup>. No mesmo sentido, explica Paula Távora Vítor que “o argumento caça às fortunas hoje (está) ultrapassado pela evolução social verificada que conduziu na esmagadora maioria dos casos à parificação económica entre investigadores e investigados”<sup>86</sup>.

Ora, impedir que o investigador assuma a sua qualidade de herdeiro, argumentado que isso frustraria as expectativas daqueles que já o são, constituiria uma violação do direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, garantido constitucionalmente pelo art. 36.º/4 da CRP. É claro que o ideal seria, com o reconhecimento judicial da paternidade, obter benefícios a nível pessoal, criando uma relação afetiva entre pai-filho, mas muitas vezes isso não acontece, sendo que o único efeito que os investigadores retiram

---

<sup>83</sup>RIBEIRO (2018), p. 233.

<sup>84</sup>O Ac. do TC n.º 23/2006 levantou esta mesma questão: «Pode, aliás, deixar-se em aberto a questão de saber se a motivação, também patrimonial, da família do pretense progenitor merece maior tutela do que a do investigador (...)».

<sup>85</sup>Vide Ac. TC n.º 486/04.

<sup>86</sup>VÍTOR (2009), p. 91.

da determinação da sua paternidade é o efeito patrimonial que advém do estatuto de filho, ficando a par, na linha sucessória, com aqueles que beneficiaram da presunção de paternidade por terem nascido dentro de uma relação matrimonial.

A verdade é que, como esclarece o Acórdão do TC n.º 488/2018, “a lei não exige comunidade de afetos com o de cujus para que se produzam os efeitos sucessórios”, fazendo ainda notar que “verifica-se ser comum, nas famílias fundadas no casamento, que alguns filhos, que nunca se interessaram pelos seus pais nem os auxiliaram na velhice, venham exigir, após a morte, a sua legítima”, portanto,

*por maioria de razão, num contexto em que não foi o filho que se afastou do pretense pai, mas, pelo contrário, este que recusou assumir o estatuto jurídico de pai, não pode o Tribunal Constitucional (...) censurar uma eventual busca (...) dos efeitos sucessórios da filiação.*

Quantas vezes aqueles que são filhos biológicos, embora sem a sua paternidade juridicamente reconhecida, mantêm relações saudáveis e afetivas com os seus pais biológicos, enquanto aqueles que são filhos gerados no casamento não têm qualquer ligação pessoal com o pai? Há justiça em assegurar que estes últimos recebem aquilo a que têm direito a título de legítima, enquanto se nega exatamente a mesma pretensão àqueles?

Este argumento da “caça à fortuna” foi belissimamente desmontado pelo Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro, na sua declaração de voto de vencido ao Ac. do TC n.º 401/2011, cujo entendimento seguimos em absoluto.

Por tudo isto, entendemos ser este um argumento que, tendo uma índole patrimonial, não pode ser invocado para defender a previsão de um prazo de caducidade para o exercício de um direito que diz respeito a um interesse pessoal do filho no estabelecimento da sua filiação.

## 7. Indivisibilidade do estatuto de filho – Propostas da Doutrina

Em 1999, a Provedoria de Justiça, através da Recomendação n.º 36/B/99<sup>87</sup>, propôs alterar a norma do art. 1817.º no sentido de eliminar o prazo de caducidade quando o investigador aceitasse renunciar aos efeitos patrimoniais que decorreriam do estatuto de filho, produzindo-se apenas efeitos pessoais com a declaração de paternidade – propôs-se, assim, a consagração da imprescritibilidade para efeitos de natureza pessoal. A Recomendação alicerçou-se no facto de a maior parte dos filhos de pais incógnitos não pretenderem obter qualquer tipo de vantagem patrimonial e ficarem, mesmo assim, vedados da possibilidade de investigarem a sua paternidade quando o fazem já fora de tempo<sup>88</sup>, sendo que tal restrição se baseia num argumento de combate às “caça-fortunas”, contudo, tal Recomendação não foi abraçada<sup>89</sup>.

Ora, tal proposta, à primeira vista, aparenta ser ideal para ambas as partes – o filho vê a sua paternidade estabelecida e o pai não vê a sua esfera patrimonial afetada, garantindo-se assim um equilíbrio perfeito entre as duas pretensões. Jorge Duarte Pinheiro manifestou a sua concordância, até certa medida, com esta proposta, embora critique o facto de ser demasiado excessiva ao referir que iriam ser amputados ao investigador os “efeitos patrimoniais”, pois dessa forma estar-se-ia a excluir quer os direitos sucessórios, quer a obrigação de alimentos<sup>90</sup>. O que este autor sugere é “fazer depender os direitos sucessório do filho da instauração de uma ação de investigação dentro dos prazos” previstos no art. 1817.º, sendo, desse modo, sempre garantidos os direitos à identidade pessoal e de constituição de família<sup>91</sup>.

Por sua vez, Guilherme de Oliveira sugere a aplicação da figura do abuso de direito<sup>92</sup> quando é notório que o investigador “não pretende mais do que faturar no seu ativo patrimonial”<sup>93</sup>. Ou seja, o que estaria em cima da mesa seria criar uma limitação ao

---

<sup>87</sup>Disponível em [https://www.provedor-jus.pt/documentos/036B\\_99.pdf](https://www.provedor-jus.pt/documentos/036B_99.pdf)

<sup>88</sup>Na Recomendação cita-se Moitinho de Almeida, que esclarece: “O que sobretudo lhes interessa não é qualquer herança, na maior parte dos casos inexistente, mas, sim, a atribuição de um pai conhecido para se poderem apresentar perante as repartições públicas, onde têm de declinar a sua filiação, sem exibirem o ferrete da sua inferioridade de filhos de pai incógnito”.

<sup>89</sup>Nos últimos anos foram feitas outras propostas no âmbito desta matéria, que acompanhavam os fundamentos e argumentos invocados na Recomendação referida, nomeadamente as propostas do Projeto de Lei n.º 303/VIII, de 2000, e do Projeto de Lei n.º 92/IX, de 2002, ambas do partido “Os Verdes”, tendo ambas as iniciativas caducado. Mais recentemente, o partido “Bloco de Esquerda” propôs uma alteração ao art. 1817.º do Código Civil – Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª –, embora, mais uma vez, sem sucesso.

<sup>90</sup>PINHEIRO (2006), p. 20.

<sup>91</sup>*Ibidem*, p. 21.

<sup>92</sup>Prevista no art. 334.º do CC.

<sup>93</sup>OLIVEIRA (2002), p. 57.

exercício da ação, quando estamos perante um caso gritante de abuso do direito. Tratar-se-iam, assim, de casos excepcionais em que o direito à investigação da paternidade iria ser “paralisado”<sup>94</sup>.

Também Rafael Vale e Reis aceita a possibilidade de cisão entre estatuto pessoal e patrimonial de filho quando se deteta que está em causa o exercício abusivo do direito a investigar a paternidade<sup>95</sup>. Desta forma, propõe o autor obstar-se a produção de efeitos patrimoniais em relação ao filho, “quando na ação ficasse provado que a proposição tardia da ação se deve apenas a uma tentativa de obtenção de benefícios patrimoniais”<sup>96</sup>. Consagrar-se-ia, assim, a tese da imprescritibilidade, produzindo-se quer efeitos pessoais, quer efeitos patrimoniais, quando o verdadeiro objetivo do investigador fosse conhecer a sua progenitura, apenas e só. No entanto, caso o objetivo fosse “caçar a fortuna” do pretense pai, então entraria a figura do abuso do direito e vedar-se-ia a produção de efeitos patrimoniais em relação ao filho. Não se estaria a imitar, na totalidade, o regime consagrado em Macau – o legislador macaense decidiu fixar o período de tempo a partir do qual passa a ser possível afastar-se a produção de efeitos patrimoniais, enquanto que o que a doutrina portuguesa propõe consiste num afastamento da produção de efeitos patrimoniais após uma apreciação concreta, feita pelo tribunal, do objetivo do investigador.

Ora, no nosso entender, todas estas soluções seriam inconstitucionais, violando o direito à não discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, previsto no art. 36.º/4 da CRP. A verdade é que, com a adoção de tais soluções, criar-se-iam duas categorias de filhos – aqueles que são titulares de direitos patrimoniais e pessoais, e aqueles que apenas são titulares de direitos pessoais. Ora, questiona-se, “poderá ser-se pai para um efeito e não para outros ou, do mesmo modo, poderá ser-se filho para determinado efeito e já não se poder fazer valer desse estado para outros fins?”<sup>97</sup>. Para além disso, “estariamos a aceitar que o estatuto de filho tem um conteúdo disponível”<sup>98</sup>, que contraria o entendimento de que o “direito a ser filho” é um direito fundamental indisponível, irrenunciável, pessoalíssimo e imprescritível.

O Conselheiro Joaquim de Sousa Ribeiro já expressou a sua discordância das soluções propostas, considerando que “reconhecida juridicamente a qualidade de filho, ela não

---

<sup>94</sup>No mesmo sentido, DIAS (2004), p. 58.

<sup>95</sup>REIS (2008), p. 210.

<sup>96</sup>*Ibidem*, p. 211.

<sup>97</sup>CRUZ (2017), p. 23.

<sup>98</sup>OLIVEIRA (2002), p. 58.

pode ser amputada de uma dimensão que a integra, num *capitis deminutio* resultante de ter nascido fora do casamento e de ter intentado a ação de investigação para lá de certo prazo”<sup>99</sup>, com quem concordamos em absoluto. Também neste sentido já se manifestou alguma jurisprudência<sup>100</sup>, nomeadamente através do Acórdão do STJ de 12/03/2015 (Proc. n.º 6974/09.9TBMTS.P1.S1), que afirma que “os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do estabelecimento da filiação não podem ser dissociados”. Quando alguém adquire o estatuto de filho, deve ser igualado aos demais filhos nascidos dentro do casamento, concretizando assim, na sua plenitude, o princípio da igualdade de tratamento de filhos.

Ainda Menezes Leitão, em anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09/04/2013<sup>101 102</sup>, manifestou-se contra a solução da aplicação do instituto do abuso de direito. Considera o autor que a aceitação de tal solução consubstanciaria numa “gritante discriminação”<sup>103</sup> dos filhos nascidos fora do casamento, pois passaríamos a ter duas classes de filhos,

*os nascidos dentro do casamento que nunca teriam qualquer problema em herdar a herança do seu progenitor a menos que fossem por este deserdados, e os nascidos fora do casamento, cuja pretensão à sucessão legal teria que passar pelo crivo do abuso de direito*<sup>104</sup>.

Na nossa opinião, qualquer uma das soluções avançadas não deve ter cabimento jurídico, remetendo, neste ponto, para as críticas já tecidas ao argumento da “caça às fortunas”, pois é esse argumento que fundamenta e justifica a apresentação deste género de propostas. Fazemos nossas as palavras do Conselheiro Salazar Casanova, quando questiona:

*E qual a razão por que se sanciona uma pessoa que é filha de outra por dela querer ser herdeira? Mas não é essa pretensão tao igual à dos filhos que foram reconhecidos como tal pelos pais? A filiação do perfilhado é mais moral do que a filiação daquele que o pai rejeitou?*<sup>105</sup>.

---

<sup>99</sup>RIBEIRO (2018), p. 235.

<sup>100</sup>Vide Acórdãos do STJ de 16/01/2014 (Proc. n.º 905/08.0TBALB.P1.S1) e de 03/11/2015 (Proc. n.º 253/11.9TBVZL.L1.S1).

<sup>101</sup>Proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, Relator Fonseca Ramos.

<sup>102</sup>Este aresto, que defendeu a consagração da imprescritibilidade quando não se produzisse efeitos sucessórios, ou seja, defendia a proposta avançada por Jorge Duarte Pinheiro, supra mencionada, contou com voto de vencido do Conselheiro Salazar Casanova.

<sup>103</sup>Assertivamente, Joaquim de Sousa Ribeiro afirma que “uma ordem jurídica que reconheça que alguém é filho, mas simultaneamente lhe negue direitos geralmente atribuídos aos que gozam dessa qualidade está – não há volta a dar-lhe – a discriminá-lo.”, op. cit., p. 235.

<sup>104</sup>LEITÃO (2013), p. 398.

<sup>105</sup>Declaração de voto de vencido ao Acórdão do STJ de 09/04/2013.

## 8. Convenção Europeia dos Direitos do Homem e o TEDH

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem reúne um conjunto de direitos e liberdades fundamentais que integram a esfera jurídica de todos os cidadãos dos Estados-Parte.

Um dos direitos garantidos pela CEDH é o direito ao respeito pela vida privada e familiar, previsto no art. 8º, sendo dele que se extrai o direito fundamental ao conhecimento das origens, pois, como nos explica Linos-Alexandre Sicilianos, “vida privada é um conceito amplo que também inclui a integridade física, psicológica ou moral de uma pessoa e a sua liberdade para fazer escolhas fundamentais sobre a sua vida”<sup>106</sup>. Ainda subentendido no art. 8.º está o direito à “identidade informacional”, isto é, o direito a conhecermos a nossa identidade pessoal na íntegra, contribuindo essa informação para o desenvolvimento da nossa personalidade<sup>107</sup>.

O TEDH já se pronunciou sobre a questão que aqui nos ocupa, ou seja, sobre a limitação temporal ao exercício do direito de investigação da paternidade<sup>108</sup>. Tem sido entendido por este Tribunal que havendo equilíbrio entre o interesse do investigador em ver a sua paternidade estabelecida e o interesse do investigado e da sua família em verem as suas vidas privadas protegidas, a existência de um prazo de caducidade para a propositura de uma AIP não é contrária ao consagrado na CEDH. Para este Tribunal, o respeito pela vida privada e familiar deve ser observado quer na figura do investigador, quer na figura do investigado e da sua família constituída, pois os interesses destes últimos são igualmente dignos de tutela, devendo existir um equilíbrio e uma cedência mútua entre os interesses em conflito, de forma a encontrar harmonia jurídica e não se vedar em absoluto um interesse em detrimento do outro.

Por exemplo, no Acórdão *Phinikaridou v. Chipre*<sup>109</sup>, o TEDH entendeu que o prazo de caducidade cipriota de três anos após a maioridade não era razoável, pois não garantia uma tutela concreta do investigador, violando assim o art. 8.º da CEDH. Para além disso, ainda naquele caso, o TEDH criticou o carácter puramente objetivo do prazo cipriota, pois tratava-se de um prazo *dies a quo* objetivo, isto é, insensível ao momento em que o investigador tomava conhecimento de circunstâncias que o levavam a investigar. O TEDH

---

<sup>106</sup>ALBUQUERQUE (2019), Vol. I, p. 12.

<sup>107</sup>ALBUQUERQUE (2019), Vol. II, p. 1438.

<sup>108</sup>Entre outros, Acórdãos *Mikulic v Croatia* (07/02/2002) e *Backlund v Finland* (06/10/2010) e *Gronmark v Finlândia* (06/10/2010).

<sup>109</sup>Vide Ac. *Phinikaridou v Chipre* (20/12/2007)

também já se pronunciou em sentido contrário, ou seja, admitindo a caducidade da AIP, por entender que o prazo era suficientemente longo para o investigante ter exercido o seu direito. Tal entendimento foi proferido num caso contra o Estado Português – caso Silva Mondim Correia v. Portugal, de 3 de outubro de 2017<sup>110</sup>.

Neste caso estavam em causa dois portugueses – Tomás Silva, nascido em 1944, e Mário Alberto Mondim Correia, nascido em 1970 – que nasceram fora do casamento e pretendiam investigar as respetivas paternidades. Apesar de se tratar de queixas diferentes, o TEDH apreciou ambas em conjunto, por estar em causa a mesma questão – o prazo de caducidade do n.º 1 do art. 1817.º do Código Civil Português violar o art. 8º da CEDH.

Na primeira queixa, Tomás Silva, em 2012, já com 68 anos, propôs uma ação de reconhecimento judicial da paternidade contra T.S.. Após vários anos entre recursos para a Relação e o STJ, a questão acabou por ser submetida ao TC para apreciar a constitucionalidade do prazo do art. 1817.º/1 do CC – este tribunal acabou por declarar a não inconstitucionalidade da norma. Tomás Silva recorreu então para a Conferência do TC, contudo foi mantida a decisão de não inconstitucionalidade.

Na segunda queixa, em 2014, com 44 anos, Mário Correia intentou uma ação de reconhecimento judicial da paternidade contra A.M.. Todas as instâncias foram percorridas, entre recursos ora interpostos pelo investigante, ora pelo investigado. Tal como aconteceu no caso de Tomás Silva, a questão chegou ao TC que, mais uma vez, entendeu não haver inconstitucionalidade do prazo geral de 10 anos do art. 1817.º/1.

Em ambas as situações, o TEDH acabou por censurar e responsabilizar os requerentes por estes não terem intentado as respetivas ações tempestivamente, fazendo ainda notar que ambos os requerentes tinham conhecimento da identidade do seu pai biológico e mesmo assim não atuaram dentro dos prazos legais, atribuindo-lhes uma “injustificada falta de diligência”. Conclui assim o TEDH por declarar não ter havido violação do art. 8.º da CEDH.

Da análise das decisões proferidas pelo TEDH, concluímos que este tribunal alicerça as suas decisões em critérios da proporcionalidade e adequação, deixando para o legislador nacional a tarefa de decidir acerca da previsão ou não de um prazo de caducidade. O objetivo deste Tribunal é, assim, de encontrar um equilíbrio harmonioso entre pretensões contrapostas, evitando decidir a favor de um dos lados.

---

<sup>110</sup>Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-177229>

## 9. Direito Comparado

O debate sobre a (in)admissibilidade de prazos de caducidade no âmbito das AIP não é exclusivo do nosso ordenamento jurídico. Este é um tema discutido em vários países estrangeiros, visto que contende com um direito universal – direito ao conhecimento das origens biológicas, que aflui do direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade –, uma vez que todos somos titulares desse direito e existe uma obrigação universal de respeito e não interferência.

Assim sendo, importa percebermos em que medida estamos em sintonia com a maioria das ordens jurídicas que nos rodeiam. É claro que, como já fizemos referência, cada sistema legal está intrinsecamente ligado à sociedade no qual vigora, sendo um produto final dos valores e ideologias adotados em cada país. A verdade é que Portugal é um país de ideias conservadoras, o que, importa esclarecer, não é algo mau, mas de facto, no que toca à questão que aqui nos ocupa, o legislador português continua a atribuir uma enorme relevância e proteção a valores como a segurança jurídica do investigado e da sua família constituída, em detrimento de valores e direitos de índole pessoal.

A maioria dos países europeus não admite a consagração de prazos de caducidade para o exercício do reconhecimento da paternidade. Tanto na Itália (art. 270 do *Codice Civile*) como na Holanda (artigos 1:207 e 1:209 do *Burgerlijk Wetboek*), a ação que visa declarar a paternidade é imprescritível para o filho. A mesma solução é adotada pelo Código Civil Espanhol, que no seu art. 133 estabelece que a AIP compete ao filho durante toda a sua vida. Na Alemanha, o art. 1600e do BGB atribui ao filho legitimidade para investigar a sua paternidade, não prevendo qualquer tipo de prazo de caducidade.

Passando para o continente africano, identificamos três ordenamentos jurídicos que tomaram o CC português como exemplo e guia-mestra de todo o sistema jurídico – Cabo Verde, Angola e Macau –, mas seguiram a via da imprescritibilidade. No art. 1802.º do Código Civil Cabo-Verdiano pode ler-se que “a ação de investigação de maternidade ou paternidade é admissível a todo o tempo”, tal como acontece no Código Civil Angolano (art. 184.º). Quanto ao Código Civil de Macau, ele tem uma particularidade – o legislador macaense entendeu que admitir a investigação da paternidade a todo o tempo era demasiado permissivo e facilitaria a propositura da ação atendendo a fins puramente egoísticos, isto é, permitia as chamadas “caças à fortuna”, que já referimos. Assim, apesar de o art. 1677.º do Código Civil Macaense prever que a ação pode ser proposta a todo o

tempo, o art. 1656.º cria um limite nos efeitos que a declaração de paternidade pode produzir, estabelecendo que “o estabelecimento da filiação em acção de investigação de maternidade ou de paternidade são ineficazes no que aproveite patrimonialmente ao declarante ou proponente, nomeadamente para efeitos sucessórios e de alimentos”<sup>111</sup>. Deste modo, a declaração de paternidade apenas produz efeitos pessoais, vedando ao filho qualquer tipo de direitos patrimoniais.

Também o Código Civil Brasileiro, no art. 1606.º, estabelece que a acção de estabelecimento de filiação compete ao filho, enquanto este for vivo.

Por sua vez, Portugal não é o único país que admite a caducidade da AIP. Em França, por exemplo, existe um prazo de caducidade de 10 anos (art. 321 do *Code Civil*), aplicável ao filho. Já no art. 263.º do Código Civil Suíço prevê-se que a acção pode ser intentada pela mãe, um ano após o nascimento, ou pelo filho até um ano depois de ter atingido a maioridade, tratando-se assim de um prazo de caducidade curto. No entanto, o n.º 3 do mesmo artigo estabelece uma “cláusula geral de salvaguarda”, pois prevê que a acção pode ser intentada após o termo do prazo caso existam razões que justifiquem o atraso.

## **9.1. Ordenamento Jurídico Espanhol**

Focar-nos-emos agora no ordenamento jurídico do país com que partilhamos fronteira. Sendo um país tão próximo do nosso e com realidades bastante similares, entendemos revelar-se curioso perceber que diferença material existe entre o nosso regime do estabelecimento da filiação paternal e o regime espanhol<sup>112</sup>.

Ora, também no direito espanhol está consagrado o Princípio da Verdade Biológica, que fundamenta a existência da livre investigação quer da maternidade, quer da paternidade, estando implicitamente previsto no n.º 2 do art. 39.º da Constituição Espanhola.

O direito da filiação espanhol distingue a filiação por natureza matrimonial (progenitores casados) e extramatrimonial (não existe casamento), tendo a Ley 20/2011 equiparado os efeitos da filiação matrimonial à extramatrimonial.

---

<sup>111</sup>No entanto, esta “amputação” dos direitos patrimoniais do filho apenas acontece quando a) a acção seja intentada decorridos mais de 15 anos após o conhecimento dos factos dos quais se poderia concluir a relação de filiação e b) as circunstâncias tornem patente que o propósito principal que moveu a propositura da acção foi a obtenção de benefícios patrimoniais. Cfr. alíneas a) e b) do n.º 1 do art. 1656.º do Código Civil de Macau.

<sup>112</sup>Para um aprofundamento do sistema da filiação espanhol, vide VICENTE (2006).

O *reconocimiento de la filiación* é um ato formal que cria o vínculo de filiação entre o filho e o pai biológico. Tal como acontece em Portugal, o reconhecimento pode ser voluntário – perfilhação – ou judicial – através de uma *acción de reclamación de filiación*.

No direito espanhol, existem três tipos de ações de reclamação de filiação, distinguindo-se entre aquelas em que existe posse de estado e aquelas em que, não existindo posse de estado, a filiação decorre de uma relação matrimonial ou não matrimonial. É nos arts. 131.º e ss. do Código Civil Espanhol que está regulada a *reclamación de la paternidade*. O art. 132.º fala da ação de reclamação da filiação matrimonial, enquanto o art. 133.º diz respeito à ação de reclamação da filiação não matrimonial, sendo esta última a que nos interessa. Assim, o art. 133.º estabelece que *la acción de reclamación de filiación no matrimonial, cuando falte la respectiva posesión de estado, corresponderá al hijo durante toda su vida* – deste modo, a ação é imprescritível.

No ordenamento jurídico espanhol existe a “Ley de Enjuiciamiento Civil”<sup>113</sup> que regula, no Capítulo III do Título I do Livro IV, o processo de filiação de paternidade e maternidade. O seu art. 764 começa por estabelecer que se pode pedir ao tribunal a determinação legal da filiação, nos casos previstos no CC. O art. 765 estabelece que se o filho investigador for menor ou incapaz, a ação poderá ser proposta pelo seu representante legal ou pelo Ministério Fiscal.

O art. 767 debruça-se sobre questões relacionadas com a prova e prevê que para ser admitida a ação de reconhecimento da filiação, é necessário a apresentação de provas *prima facie* dos factos em que se baseia essa filiação, ou seja, é preciso garantir a legitimidade e a viabilidade da ação previamente. O n.º 2 do mesmo preceito admite o recurso a qualquer tipo de prova, incluindo provas biológicas.

Também em Espanha existe a disputa entre dois interesses – o interesse ao conhecimento das origens do investigador e o interesse à segurança jurídica e à paz familiar do investigado–, no entanto, no ordenamento jurídico espanhol, é claro que o interesse pelo estabelecimento da filiação é prevalecente, admitindo-se, assim, a compressão dos direitos do pretense pai.

---

<sup>113</sup>A “Ley de Enjuiciamiento Civil” corresponde ao nosso Código de Processo Civil – é um conjunto de normas codificadas que regulam os procedimentos legais no âmbito do direito civil.

## 10. Conclusão

Os argumentos tradicionais utilizados para justificar a existência do prazo de caducidade das AIP já não são invocáveis. Assim, em sintonia com a maioria da doutrina portuguesa, entendemos que as ações de investigação de paternidade devem ser imprescritíveis, uma vez que estão em causa direitos fundamentais do investigado, constitucionalmente consagrados, que merecem mais tutela em face dos direitos patrimoniais do investigador e dos seus herdeiros.

Analisada a evolução histórica e jurisprudencial do instituto da AIP, constata-se que, de facto, existe uma tendência em conceder mais proteção ao investigador, reconhecendo que a Lei n.º 14/2009 veio alargar as suas oportunidades de conhecer a sua origem, quer através do alargamento do prazo, quer através da criação dos prazos especiais *dies a quo* subjetivos. Contudo, a única solução capaz de fazer cumprir a verdade biológica é a via da imprescritibilidade, não porque seja um princípio que deve ser considerado absoluto, mas porque, de facto, a dignidade da pessoa humana e o direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade são valores cada vez mais acolhidos e defendidos coletivamente, imprescindíveis para a realização do ser humano. Assim, não nos conformamos com um novo alargamento do prazo de caducidade.

Defendemos, deste modo, uma alteração ao artigo 1817.º/1 do CC, não para um novo alargamento do prazo, mas sim no sentido de permitir a proposição da AIP a todo o tempo, alinhando-nos assim com a maioria dos países europeus, como tivemos oportunidade de analisar. A imprescritibilidade deve ser consagrada sem limites, isto é, permitindo que o investigador adquira quer direitos pessoais, quer direitos patrimoniais, uma vez que é filho. Não aderimos, assim, às propostas avançadas pela doutrina e oportunamente referidas no ponto 7 do presente trabalho. De facto, os efeitos patrimoniais decorrentes do estatuto de filho não devem ser amputados pelo simples facto de não se ter nascido dentro de uma relação matrimonial. É, por isso, discriminatório retirar o único efeito prático possível que advém do reconhecimento da paternidade, uma vez que a criação de uma relação afetuosa com o pai biológico é algo que nem sempre acontece.

Espera-se que, com o presente trabalho, se tenha conseguido convencer aqueles que defendem a existência do prazo de caducidade que este é atentatório dos direitos fundamentais do investigador, revelando-se imprescindível uma revisão legislativa do atual regime.

## 11. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais”, Vol. I, Universidade Católica Editora, 2019

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e dos Protocolos Adicionais”, Vol. II, Editora Universidade Católica, 2019

AMARAL, Graça, “O direito (fundamental?) ao (re)conhecimento da paternidade: o tempo na acção de investigação da paternidade”, Revista do Centro de Estudos Judiciários, I, 2016

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1º a 107º”, Vol. 1, 4ª Ed., Coimbra Editora, 2007

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, “Curso de Direito da Família”, Vol. I, 4ª Ed., Coimbra Editora, 2008

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme de, “Curso de Direito da Família”, Vol. I – Introdução Direito Matrimonial, 5ª Ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2015

CORDEIRO, Menezes, “Tratado de Direito Civil Português”, Tomo I, 3.ª Ed., 2007

COSTA, Susana, “(S)em nome do pai”, disponível em [www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=2306](http://www.ces.uc.pt/rccs/includes/download.php?id=2306)

CRUZ, Rossana Martingo, “O estabelecimento da filiação e a Constituição da República Portuguesa – alguns pontos de discussão”, in Cadernos de Direito Actual, n.º 5, 2017

DIAS, Cristina, “Investigação da paternidade e abuso de direito. Das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade – anotação ao Ac. do STJ de 09.04.2013 Proc. 187/09”, in Cadernos de Direito Privado, n.º 45, janeiro/março, Braga, CEJUR, 2014

GOMES, Carla Amado, “Filiação, adoção e proteção de menores – Quadro Constitucional e notas de jurisprudência”, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 4, n.º 8, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

LIMA, Pires de e VARELA, Antunes, “Código Civil Anotado”, V, Coimbra, 1995

MADEIRA, Ana Rita Fonseca, “A ação de investigação da paternidade: caducidade versus imprescritibilidade”, *Lex Familiae*, Coimbra Editora, Ano 7, n.º 14, Julho/Dezembro, 2010

MAIOTO, Cláudia Soares, “A ação de investigação da paternidade: os “caça-fortunas” e o confronto com o direito ao conhecimento das origens genéticas: qual a solução?”, in *Lex Familiae*, Ano 19, n.º 38, 2022

MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª Ed, 2010

OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira, “Entre a mística do sangue a ascensão dos afetos: o conhecimento das origens biológicas”, Coimbra Editora – Wolters Kluwer, 2011

OLIVEIRA, Guilherme de, “Caducidade das ações de investigação”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra Editora, Coimbra, 2004

OLIVEIRA, Guilherme de, “Caducidade das ações de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do Acórdão n.º 401/2011 do Tribunal Constitucional”, *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, n.ºs 17 e 18, 2012

OLIVEIRA, Guilherme de, “Critério Jurídico da Paternidade”, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1983

OLIVEIRA, Guilherme de, “Estabelecimento da Filiação”, Reimpressão, Coimbra, Almedina, 2001

OLIVEIRA, Guilherme de, “Manual de Direito da Família”, Editora Almedina, Coimbra, 2021

OLIVEIRA, Guilherme de, “O sangue, os afetos e a imitação da natureza”, *Lex Familiae*, 1645-9660, Ano 5, n.º 10, 2008

OLIVEIRA, Guilherme de, “Proteção da família constituída” – para além das palavras, *Lex Familiae*, Ano 16, N.º 31-32, 2019

PESSOA, Ana Raquel, “Da investigação condicionada à liberdade de investigação da paternidade”, in Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Horster, Local, Almedina, 2012

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil”, in Revista de Direito Privado, n.º 15, Julho/Setembro, 2006

PINTO, Paulo Mota, “O direito ao livre desenvolvimento da personalidade”, in Studia Iuridica, n.º 40, Portugal-Brasil Ano 2000, Coimbra Editora, 2000

PIMENTA, José da Costa, “Filiação”, Livraria da Universidade, 1993

REIS, Rafael Vale e, “O direito ao conhecimento das origens genéticas”, Coimbra Editora, Coimbra, 2008

REIS, Rafael Vale e, “Filho depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho”, Revista *Lex Familiae*, ano 2, n.º 3, Centro de Direito da Família da FDUC, 2005

RIBEIRO, Joaquim de Sousa, “A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade”, Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 147º, N.º 4009, 2018, ISSN 0870-8487

SANTOS, Hugo Luz dos, “O direito ao conhecimento das origens genéticas, o direito à historicidade pessoal e a lei 14/2009, de 1 de abril, à luz do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de maio de 2014: “Show me the Money?””, in *Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, n.º 21-22, Ano 11, Instituto Jurídico, Coimbra, 2014

SILVA, Gomes da, “O Direito da Família no Futuro Código Civil segunda parte”, in BMJ, n.º 88, Lisboa, Tipografia da Imprensa Nacional de Publicidade, 1959

SERRA, Vaz, “Prescrição extintiva e caducidade”, Boletim do Ministério Público n.º 107, Junho, 1961BMJ 107

SOTTOMAYOR, Clara, “Código Civil Anotado”, Livro IV – Direito da Família, Coimbra, Almedina, 2020

TORGA, Miguel, in “Diário”, 1982

VICENTE, José Ramón García Vicente, “La previsible reforma del derecho de las acciones de filiación. Algunas propuestas”, *Revista Derecho Privado y Constitución*, ISSN: 1133-8768, n.º 20, Janeiro/Dezembro, 2006

VÍTOR, Paula Távora, “A propósito da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril: Breves considerações», *Lex Familiae*, n.º 11, 2009

XAVIER, Rita Lobo, “Cumprir a Constituição na Família: tendências desconformes na interferência estadual”, in *Jornadas nos Quarenta Anos da Constituição da República Portuguesa – Impacto e Evolução*”, Universidade Católica Editora, Porto, 2017

XAVIER, Rita Lobo, “Juridicidade intrínseca do casamento e da família: a dimensão normativa e de justiça do amor conjugal e familiar”, in revista “A família e o direito – Nos 30 anos da Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*”, Faculdade de Direito Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2013

XAVIER, Rita Lobo, “O sistema de estabelecimento da filiação”, 2022

## **JURISPRUDÊNCIA**

Jurisprudência Constitucional (todos disponíveis em [tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/](http://tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/)):

Ac. n.º 394/2019 do TC, Proc. n.º 471/17, Relatado por João Pedro Caupers.

Ac. n.º 383/2014 do TC, Proc. n.º 239/14, Relatado por João Cura Mariano.

Ac. n.º 456/2003 do TC, Proc. n.º 193/2003, Relatado por Maria Fernanda Paula.

Ac. n.º 99/88 do TC, Proc. n.º 101/85, Relatado por Cardoso da Costa.

Ac. n.º 413/89 do TC, Proc. n.º 142/88, Relatado por Cardoso da Costa.

Ac. n.º 370/91 do TC, Proc. n.º 401/89, Relatado por Alves Correia.

Ac. n.º 506/99 do TC, Proc. n.º 856/98, Relatado por Tavares da Costa.

Ac. n.º 486/2004 do TC, Proc. n.º 192/02, Relatado por Paulo Mota Pinto.

Ac. n.º 23/2006 do TC, Proc. n.º 885/05, Relatado por Paulo Mota Pinto.

Ac. n.º 401/2011 do TC, Proc. n.º 497/10, Relatado por João Cura Mariano.

Ac. n.º 750/2013 do TC, Proc. n.º 365/2013, Relatado por Carlos Fernandes Cadilha.

Ac. n.º 383/2014 do TC, Proc. n.º 239/14, Relatado por João Cura Mariano.

Ac. n.º 302/2015 do TC, Proc. n.º 164/15, Relatado por Maria de Fátima Mata-Mouros.

Ac. n.º 626/2015 do TC, Proc. n.º 948/15, Relatado por Pedro Machete.

Ac. n.º 424/2016 do TC, Proc. n.º 135/2016, Relatado por Maria Lúcia Amaral.

Ac. n.º 151/2017 do TC, Proc. n.º 64/2017, Relatado por Gonçalo de Almeida Ribeiro.

Ac. n.º 488/2018 do TC, Proc. n.º 471/17, Relatado por Maria Clara Sottomayor.

Ac. n.º 626/09 do TC, Proc. n.º 271/09, Relatado por João Cura Mariano.

Ac. n.º 65/10 do TC, Proc. n.º 339/09, Relatado por Joaquim de Sousa Ribeiro.

Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (todos disponíveis em [dgsi.pt](http://dgsi.pt))

Ac. do STJ de 09-04-2013, Proc. n.º 187/09.7TBPFR.P1.S1, Relatado por Fonseca Ramos.

Ac. do STJ de 15-05-2014, Proc. n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1, Relatado por Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

Ac. do STJ de 17-11-2015, Proc. n.º 30/14.5TBVCD.P1.S1, Relatado por João Camilo.

Ac. do STJ de 26-01-2021, Proc. n.º 2151/18.6T8VCT.G1.S1, Relatado por Graça Amaral.

Ac. do STJ de 12-03-2015, Proc. n.º 6974/09.9TBMTS.P1.S1, Relatado por Orlando Afonso.

Ac. do STJ de 16-01-2014, Proc. n.º 905/08.0TBALB.P1.S1, Relatado por João Trindade.

Ac. do STJ de 03-11-2015, Proc. n.º 253/11.9TBVZL.L1.S1, Relatado por Ana Paula Boularot.

Jurisprudência das Relações (disponível em [dgsi.pt](http://dgsi.pt))

Ac. do TRL de 03-03-2015, Proc. n.º 253/11.9TBVZL.L1-1, Relatado por Maria do Rosário Gonçalves.

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (todos disponíveis em [hudoc.echr.coe.int](http://hudoc.echr.coe.int))

Acórdão Mikulic v Croácia, 07/02/2002, Proc. n.º 53176/99 -  
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-60035>

Acórdão Backlund v Finlândia, 06/10/2010, Proc. n.º 36498/05 -  
<https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-99784>

Acórdão Gronmark v Finlândia, 06/10/2010, Proc. n.º 17038/04 -  
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-99828>

Acórdão Phinikaridou v Chipre, 20/12/2007, Proc. n.º 23890/02 -  
<https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-84106>

Acórdão Silva e Mondim Correia v Portugal, 03/01/2018, Proc. n.º 72105/14 e 20415/15  
- <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-177229>